

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO STRICTO SENSU
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO – PPGDIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

Morgan Stefan Grando

IMPLEMENTAÇÃO DA RENDA BÁSICA NO BRASIL:
IMPACTOS NOS DIREITOS HUMANOS
FUNDAMENTAIS E REDUÇÃO DA POBREZA

Passo Fundo - RS
2024

Morgan Stefan Grando

IMPLEMENTAÇÃO DA RENDA BÁSICA NO BRASIL:
IMPACTOS NOS DIREITOS HUMANOS
FUNDAMENTAIS E REDUÇÃO DA POBREZA

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Professor Doutor Marcos Leite Garcia.

Passo Fundo - RS
2024

CIP – Catalogação na Publicação

G754a Grando, Morgan Stefan
 Implementação da renda básica no Brasil [recurso eletrônico] :
 impactos nos direitos humanos fundamentais e redução da pobreza
 / Morgan Stefan Grando. – 2024.
 700 KB; PDF.

 Orientador: Prof. Dr. Marcos Leite Garcia.
 Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de
 Passo Fundo, 2024.

 1. Direitos humanos. 2. Dignidade. 3. Renda. 4. Pobreza.
 I. Garcia, Marcos Leite, orientador. II. Título.

CDU: 342.7

Catalogação: Bibliotecária Jucelei Rodrigues Domingues - CRB 10/1569

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

**“IMPLEMENTAÇÃO DA RENDA BÁSICA NO BRASIL:
IMPACTOS NOS DIREITOS HUMANOS
FUNDAMENTAIS E REDUÇÃO DA POBREZA”**

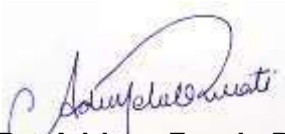
Elaborada por

MORGAN STEFAN GRANDO

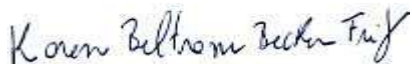
Como requisito parcial para a obtenção do grau de “Mestre em Direito”
Área de Concentração – Novos Paradigmas do Direito

APROVADO COM DISTINÇÃO

Pela Comissão Examinadora em: 29/08/2024



Dra. Adriana Fasolo Pilati
Presidente da Comissão Examinadora



Dra. Karen Beltrame Becker Fritz
Membro interno



Dr. Cleide Calga (DCS)
Membro externo



Dedico esta pesquisa à minha mãe Jacira, ao meu amor Talissa e aos meus saudosos avós Maria Aracy e João Maria.

Agradeço à minha mãe por toda a dedicação, os cuidados, por todo o esforço para que tenha sempre o melhor.

Agradeço aos meus avós maternos por sempre estarem ao meu lado e vice-versa, até o fim. A minha avó que, era professora, a qual sempre me incentivou aos estudos.

Agradeço à minha tia Jussara, ao Carlinhos e à Bárbara, um alicerce na minha vida, que nunca mediram esforços para me ajudar.

Agradeço à minha namorada Talissa, a grande incentivadora do mestrado, minha companheira diária que enfrenta momentos bons e não tão bons comigo há mais de uma década.

Agradeço aos familiares, em especial aos meus sogros e à minha cunhada Paloma, que são a minha segunda família.

Agradeço aos meus amigos, que ficam felizes com cada conquista, em especial ao William, um grande irmão.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo, ao corpo docente e discente, fiz bons amigos e os levarei para toda a vida.

Agradeço à CAPES pelo incentivo financeiro, sem o qual esta realização não seria possível.

Agradeço ao Professor Dr. Marcos Leite Garcia, que me orientou, foram muitos aprendizados ao longo do curso.

Se eu tivesse oito horas para derrubar uma árvore, passaria seis afiando meu machado.

Abraham Lincoln

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda a responsabilidade desse estudo.

Passo Fundo – RS, agosto de 2024.

Morgan Stefan Grando
Mestrando em Direito

LISTA DE SIGLAS

BPC - Benefício de Prestação Continuada

CDESC - Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação
contra a Mulher

ODM - Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

PIDCP - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

PL - Projeto de Lei

RBC- Renda Básica de Cidadania

SUS - Sistema Único de Saúde

TCFA - Tribunal Constitucional Federal da Alemanha

WSPU - União Social e Política das Mulheres

RESUMO

O Brasil enfrenta desafios socioeconômicos como desigualdade e pobreza, apesar do compromisso da Constituição de 1988 com a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos fundamentais. Nesse contexto, a renda básica universal, definida como uma transferência monetária regular e incondicional, tem ganhado destaque como solução potencial para garantir o mínimo existencial e promover a inclusão social. Essa proposta, inspirada por experiências internacionais e respaldada por evidências acadêmicas, promete aliviar a pobreza. Iniciativas legislativas e debates públicos têm explorado a viabilidade e os impactos dessa política, focando em questões como valor adequado, financiamento sustentável e também infraestrutura administrativa eficiente. Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a viabilidade e os efeitos de um programa de renda básica no contexto brasileiro. O problema desta investigação questiona em que medida é possível implementar um programa de renda básica universal no Brasil. Como hipóteses, tem-se que existe viabilidade de implementação, pois o país poderia alocar recursos, tecer uma revisão de políticas fiscais e tributárias, efetivar uma legislação específica com bases tanto legais quanto institucionais, com apoio político e social; em contrapartida, há muitos desafios, como, por exemplo, administração eficiente, monitoramento de indicadores de pobreza e desenvolvimento, melhorias para a eficácia do programa, entre outros. Como resultados, tem-se que apesar da implementação da renda básica universal no Brasil enfrentar desafios consideráveis, ela oferece uma promessa significativa para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A renda básica não é apenas uma medida econômica, mas um imperativo constitucional que pode assegurar que todos os brasileiros vivam com dignidade e segurança e pode ser um instrumento poderoso para reduzir a pobreza e promover a dignidade humana. A sua implementação bem-sucedida depende de um esforço coletivo e de uma visão clara de um futuro mais justo e inclusivo para todos os brasileiros. Em termos de metodologia, esta é uma pesquisa bibliográfica que foi feita pelo método hipotético-dedutivo. Assim, foi feita uma revisão sistemática de fontes e definido o problema que guiou o estudo, em seguida realizada a revisão de literatura, com fichamentos, após foram formuladas as hipóteses, definido o quadro teórico. Por fim, foi feita a análise e tecidas as considerações finais a partir do que foi pesquisado.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Humanos Fundamentais. Mínimo Existencial. Pobreza. Renda Básica.

ABSTRACT

Brazil has socioeconomic challenges such as inequality and poverty, despite the 1988 Constitution's commitment to human dignity and fundamental human rights. In this context, universal basic income, defined as a regular and unconditional monetary transfer, has gained prominence as a potential solution to guarantee the existential minimum and promote social inclusion. This proposal, inspired by international experiences and supported by academic evidence, promises to alleviate poverty. Legislative initiatives and public debates have explored the feasibility and impacts of this policy, focusing on issues such as adequate value, sustainable financing and also efficient administrative infrastructure. This research has the general objective of analyzing the feasibility and effects of a basic income program in the Brazilian context. The problem of this investigation questions the extent to which it is possible to implement a universal basic income program in Brazil. As hypotheses, there is feasibility of implementation, as the country could allocate resources, carry out a review of fiscal and tax policies, implement specific legislation with both legal and institutional bases, with political and social support; on the other hand, there are many challenges, such as, for example, efficient administration, monitoring of poverty and development indicators, improvements to program effectiveness, among others. As a result, although the implementation of universal basic income in Brazil faces considerable challenges, it offers significant promise for building a more fair and equitable society. Basic income is not just an economic measure, but a constitutional imperative that can ensure that all Brazilians live in dignity and security and can be a powerful instrument to reduce poverty and promote human dignity. Its successful implementation depends on a collective effort and a clear vision of a fairer and more inclusive future for all Brazilians. In terms of methodology, this is a bibliographical research that was carried out using the hypothetical-deductive method. Thus, a systematic review of sources was carried out and the problem that guided the study was defined, then a literature review was carried out, with records, after the hypotheses were formulated, and the theoretical framework was defined. Finally, analysis and discussion were carried out and final considerations were made based on what was researched.

Keywords: Dignity of human person. Fundamental Human Rights. Existential Minimum. Poverty. Basic Income.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E MÍNIMO EXISTENCIAL NO BRASIL.....	15
1.1 Direitos Humanos Fundamentais na Constituição Federal do Brasil de 1988 na perspectiva da injustiça, da exclusão social e do direito crítico.....	15
1.2 Dignidade da Pessoa Humana: o direito de ter direitos.....	32
1.3 Reflexões sobre Direitos Sociais e Mínimo Existencial no Brasil.....	39
2 DIREITO SOCIAL DE UMA RENDA BÁSICA E A POBREZA NO BRASIL.....	53
2.1 Pobreza no Brasil: um problema histórico.....	53
2.2 Direito Social de uma renda básica e o Mínimo Existencial no Brasil.....	57
2.3 A legislação para a promoção do Direito Social de uma renda básica no Brasil..	60
3 RENDA BÁSICA: ATUALIDADE E PERSPECTIVAS FUTURAS NO BRASIL.....	80
3.1 Renda básica como garantidor da Dignidade da Pessoa Humana.....	80
3.2 Desafios legais e institucionais para implementar a renda básica: exemplos de outros países.....	83
3.3 A concretização da renda básica para a redução da pobreza no Brasil.....	90
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	93
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	95

INTRODUÇÃO

O Brasil enfrenta desafios socioeconômicos profundamente enraizados, que se manifestam em altos níveis de desigualdade e DE pobreza. A disparidade na distribuição de renda, a precariedade no acesso a serviços básicos e a histórica exclusão de grandes segmentos da população constituem barreiras significativas para o desenvolvimento sustentável e inclusivo do país.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito, estabeleceu um compromisso inegociável com a promoção dos direitos fundamentais, buscando assegurar que todos os cidadãos possam desfrutar de uma vida digna e plena.

No entanto, o Brasil ainda luta para concretizar plenamente os princípios de igualdade e justiça social. A pobreza, uma questão histórica que remonta aos tempos coloniais, continua a afetar milhões de brasileiros, exacerbando as desigualdades sociais e limitando o acesso a oportunidades de desenvolvimento.

Neste cenário, a ideia de uma renda básica universal tem ganhado destaque como uma potencial solução para enfrentar esses desafios estruturais. A renda básica, definida como uma transferência monetária regular e incondicional a todos os cidadãos, propõe uma abordagem inovadora para garantir o mínimo existencial e promover a inclusão social. Inspirada por experiências internacionais e apoiada por um crescente corpo de evidências acadêmicas, a renda básica promete não apenas aliviar a pobreza, mas também fortalecer a dignidade humana, fomentar a autonomia individual e estimular a economia local.

A proposta de uma renda básica universal no Brasil não é recente, mas tem encontrado renovado interesse e apoio no contexto atual. Diversas iniciativas legislativas e debates públicos têm explorado a viabilidade e os possíveis impactos de sua implementação, destacando os benefícios e os desafios associados. Entre as questões centrais estão a definição de um valor adequado, a identificação de fontes de financiamento sustentáveis e a construção de uma infraestrutura administrativa capaz de gerir o programa de forma eficiente e transparente

Isto devidamente apresentado, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a viabilidade e os efeitos de um programa de renda básica no contexto brasileiro. O problema desta investigação questiona em que medida é possível implementar um programa de renda básica universal no Brasil. Como hipóteses, tem-se que existe viabilidade de implementação, pois o país poderia alocar recursos, tecer uma revisão de políticas fiscais e tributárias, efetivar uma legislação específica com bases tanto legais quanto institucionais, com apoio político e social; em contrapartida, há muitos desafios, como, por exemplo, administração eficiente, monitoramento de indicadores de pobreza e desenvolvimento, melhorias para a eficácia do programa, entre outros.

Sendo assim, os objetivos específicos são: (i) examinar a conexão entre os direitos humanos fundamentais e o mínimo existencial, destacando sua inserção na Constituição Federal de 1988 e o princípio da dignidade da pessoa humana; (ii) analisar a necessidade de um direito social à renda básica no contexto da pobreza atual no Brasil, enfatizando a legislação vigente e programas sociais relacionados; e (iii) destacar os aspectos atuais e as perspectivas futuras da implementação da renda básica no Brasil.

Destarte, a Constituição Federal do Brasil de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, orientando a proteção e a promoção dos direitos humanos em todas as suas formas. No primeiro capítulo desta pesquisa, são analisados os direitos humanos fundamentais previstos na Constituição, o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais vinculados ao mínimo existencial. Essa análise estabelece a base teórica necessária para compreender a importância de assegurar condições de vida dignas a todos, sem as quais a realização plena dos direitos fundamentais seria inviável.

No segundo capítulo, o foco é a questão histórica da pobreza no Brasil, um problema profundamente enraizado nas estruturas socioeconômicas do país. Este capítulo explora a natureza e as causas da pobreza, destacando a necessidade de políticas públicas eficazes que possam mitigar a situação. Em particular, examina-se o direito social a uma renda básica como um meio de assegurar o mínimo existencial e promover a inclusão social. Também são discutidas as propostas legislativas em

tramitação no Congresso Nacional que visam instituir uma renda básica universal ou ampliar programas de transferência de renda existentes, como o Bolsa Família.

O terceiro capítulo aborda os aspectos atuais e as perspectivas futuras da renda básica no Brasil. São discutidos os desafios legais e institucionais envolvidos na implementação de um programa de renda básica, incluindo a necessidade de definição de critérios de elegibilidade, a fonte de financiamento e os mecanismos de administração. Além disso, este capítulo examina como a renda básica pode servir como garantidor da dignidade da pessoa humana, oferecendo uma rede de segurança econômica que permite aos indivíduos viver com mais autonomia e dignidade. Por fim, são analisadas as perspectivas de concretização da renda básica e seu potencial para reduzir a pobreza de forma sustentável e promover uma sociedade mais justa e equitativa.

A ideia central, portanto, é demonstrar que a implementação de uma renda básica no Brasil não é apenas uma questão de viabilidade econômica, mas também é um compromisso com os princípios constitucionais de dignidade humana e justiça social. Este estudo busca contribuir para o debate público sobre a renda básica, fornecendo uma análise fundamentada das suas implicações jurídicas, sociais e econômicas.

Em termos de metodologia, esta é uma pesquisa bibliográfica que foi feita pelo método hipotético-dedutivo. Assim, foi feita uma revisão sistemática de fontes, como artigos científicos, livros, entre outros materiais. Foi definido o problema que guiou o estudo, em seguida realizada a revisão de literatura, com fichamentos, após foram formuladas as hipóteses, definido o quadro teórico, sobretudo aqui se destacam autores renomados como Bobbio, Péces-Barba, Pérez Luño, Ingo Sarlet. Ademais, reforça-se a importância do projeto de lei proposto por Eduardo Suplicy. Por fim, foi feita a análise e discussão e tecidas as considerações finais a partir do que foi pesquisado.

1 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E MÍNIMO EXISTENCIAL NO BRASIL

De acordo com Gregorio Peces-Barba Martínez (2004), direitos fundamentais são pretensões morais justificadas, recepcionadas no direito positivado. Neste viés, pode-se dizer que são garantias essenciais concedidas a todos os indivíduos para proteger a sua dignidade, liberdade e igualdade perante a ordem jurídica.

Entre os direitos fundamentais estão os civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Esta pesquisa destaca, por excelência, o mínimo existencial, que assegura condições básicas de subsistência e bem-estar, como alimentação adequada, moradia digna, acesso à saúde e educação.

Neste viés, pode-se dizer que o mínimo existencial representa o basilar no que tange às condições materiais e sociais que uma sociedade civilizada deve garantir para todas as pessoas. Assegurar o mínimo existencial respeita a dignidade humana e promove a justiça social e a igualdade de oportunidades.

Os Estados assumem este compromisso para proteger os mais vulneráveis e reduzir as desigualdades. Outrossim, na qualidade de condições básicas de vida, o mínimo existencial contribui para o desenvolvimento, pois indivíduos que têm suas necessidades básicas atendidas têm maior capacidade de contribuir positivamente para a sociedade.

Reconhecer e efetivar o mínimo existencial, como se observa neste capítulo, são indicadores do compromisso de um Estado Democrático de Direito. De tal modo, passa-se a verificar os direitos humanos fundamentais na Constituição Federal do Brasil de 1988, em seguida se faz uma conexão basilar com a dignidade da pessoa humana e, por fim, esta parte da investigação associa os direitos sociais ao mínimo existencial no Brasil.

1.1 Direitos Humanos Fundamentais na Constituição Federal do Brasil de 1988 na perspectiva da injustiça, da exclusão social e do direito crítico

Antes de adentrar especificamente nos Direitos Humanos Fundamentais que estão presentes na Constituição Federal do Brasil de 1988, sublinha-se que eles têm

uma longa história de evolução, que remonta à antiguidade, mas que ganhou força e reconhecimento internacional nos últimos séculos.

A noção moderna de direitos humanos fundamentais está profundamente vinculada aos movimentos de emancipação política e social que emergiram a partir do Iluminismo, no século XVIII. Este período foi marcado por uma efervescência intelectual e filosófica que questionou as estruturas autoritárias e promoveu os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade (Sarlet, 2022).

Os movimentos em tela culminaram em eventos históricos significativos, como a Revolução Americana e a Revolução Francesa, que foram cruciais para a formulação dos primeiros documentos que consagraram os Direitos Humanos, como a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) na França (Sarlet, 2022).

Esses documentos estabelecem princípios fundamentais que influenciaram a concepção contemporânea de direitos humanos, promovendo a ideia de que todos os indivíduos são dotados de direitos inalienáveis por sua própria condição humana. Esse processo evolutivo culminou na elaboração e adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 (Torres, 2017).

A Declaração Universal sintetizou os valores e princípios dos movimentos emancipatórios anteriores, consagrando um conjunto de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, que devem ser respeitados e protegidos por todas as nações. Assim, a noção moderna de Direitos Humanos Fundamentais reflete os ideais do Iluminismo e também incorpora as lutas e conquistas subsequentes pela liberdade e justiça ao longo dos séculos, consolidando-se como um pilar essencial para a promoção da dignidade humana e a construção de uma sociedade global mais justa e igualitária (Torres, 2017).

Durante o Iluminismo, uma era caracterizada por profundas transformações intelectuais e culturais no século XVIII, filósofos como John Locke, Montesquieu e Voltaire desenvolveram ideias revolucionárias que questionavam a legitimidade do absolutismo monárquico. Esses pensadores argumentaram contra a concentração de poder nas mãos de um monarca absoluto e defenderam princípios fundamentais de

igualdade natural entre os homens e a necessidade imperativa de proteção dos direitos individuais (Torres, 2017).

John Locke, com sua teoria do contrato social, postulou que o governo deve ser resultado de um acordo entre os governantes e os governados, com o objetivo principal de proteger os direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade. Montesquieu, por sua vez, advogou a separação dos poderes do Estado em legislativo, executivo e judiciário como uma maneira de prevenir o abuso de poder e garantir a liberdade dos cidadãos. Voltaire, com seu espírito crítico e combativo, defendeu a liberdade de expressão, a tolerância religiosa e a justiça como pilares de uma sociedade iluminada (De Alvarenga, 2020).

Essas ideias influenciaram profundamente os movimentos revolucionários que eclodiram no final do século XVIII, particularmente a Revolução Americana e a Revolução Francesa. A Revolução Americana resultou na Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, um documento seminal que proclamou os direitos inalienáveis dos indivíduos e a soberania popular como fundamentos de um governo legítimo. Este documento, junto com a Declaração de Independência dos Estados Unidos, estabeleceu precedentes importantes para o reconhecimento e proteção dos direitos humanos (De Alvarenga, 2020).

De forma semelhante, a Revolução Francesa culminou na adoção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Este documento histórico articulou princípios universais de liberdade, igualdade e fraternidade, afirmando que todos os homens nascem livres e iguais em direitos e que a função do governo é proteger esses direitos (Sarlet, 2022).

Sarlet (2022) ressalta que as ideias desenvolvidas por filósofos iluministas não só desafiaram o status quo do absolutismo monárquico, mas também inspiraram transformações políticas e sociais que levaram ao surgimento das primeiras declarações de direitos. Essas declarações serviram como marcos fundamentais na história dos direitos humanos, influenciando subsequentes desenvolvimentos legais e políticos em todo o mundo e estabelecendo os alicerces para a moderna concepção de direitos humanos fundamentais.

No século XIX, o abolicionismo e o feminismo emergiram como movimentos sociais importantes que trouxeram novas demandas por direitos humanos

fundamentais, especialmente no que diz respeito à igualdade racial e de gênero. A luta contra a escravidão foi uma das principais bandeiras do abolicionismo, que buscava a emancipação dos escravos e o reconhecimento de sua igualdade perante a lei e a sociedade (De Alvarenga, 2020).

No Brasil, o movimento abolicionista ganhou força ao longo do século XIX, culminando na abolição da escravidão em 13 de maio de 1888 com a promulgação da Lei Áurea. Esse movimento foi impulsionado por diversos setores da sociedade, incluindo intelectuais, políticos, jornalistas e líderes religiosos, que se uniram em um esforço coletivo para erradicar a prática desumana da escravidão (Torres, 2017).

Paralelamente, o feminismo do século XIX teve como objetivo principal a conquista de direitos políticos, civis e sociais para as mulheres, que eram frequentemente tratadas como cidadãs de segunda classe em muitos países (Torres, 2017).

Fato é que tanto o movimento abolicionista no Brasil quanto o movimento feminista internacional do século XIX foram marcos cruciais na luta por direitos humanos e justiça social, refletindo a crescente conscientização e mobilização política em favor da igualdade e da dignidade para todos os seres humanos (De Alvarenga, 2020).

No século XX, as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial provocaram uma profunda reflexão global sobre a necessidade de proteger e promover os direitos humanos. Os horrores do Holocausto, os crimes de guerra e outras violações graves dos direitos humanos sublinharam a urgência de estabelecer um conjunto de princípios que assegurassem a dignidade e os direitos fundamentais de todas as pessoas. Em resposta a essa necessidade premente, a comunidade internacional se mobilizou para criar um documento que consagra os direitos humanos como valores universais e inalienáveis, aplicáveis a todos os indivíduos sem distinção (Sarlet, 2022).

Esse esforço culminou em 10 de dezembro de 1948, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A adoção desse documento representou um marco histórico na consolidação e reconhecimento dos direitos humanos fundamentais em nível global. A Declaração é um documento pioneiro e abrangente que delinea uma visão comum para a

humanidade, estabelecendo um conjunto de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais como fundamentais e inalienáveis para todos os seres humanos (Sarlet, 2022).

A Declaração proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e enfatiza que esses direitos não dependem de nacionalidade, origem étnica, sexo, religião, ou qualquer outra condição. Entre os direitos civis e políticos destacados na Declaração estão o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; a proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; o direito à igualdade perante a lei e a proteção contra a discriminação; a liberdade de pensamento, consciência e religião; e o direito à liberdade de opinião e expressão (De Alvarenga, 2020).

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos também aborda os direitos econômicos, sociais e culturais, sublinhando a importância de condições de vida dignas e adequadas. Entre esses direitos estão o direito ao trabalho e a condições justas e favoráveis de trabalho; o direito à educação; o direito a um padrão de vida adequado que garanta saúde e bem-estar, incluindo alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos; e o direito à segurança social (De Alvarenga, 2020).

Conforme apontado por Sarlet (2022), a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos consolidou os direitos humanos como um compromisso ético global e estabeleceu uma base para o desenvolvimento de normas e tratados internacionais subsequentes.

Desde então, os Direitos Humanos Fundamentais são objeto de constantes debates e lutas em todo o mundo, com o objetivo de garantir sua efetivação e proteção. A história dos direitos humanos fundamentais é marcada por avanços significativos, mas também por desafios e retrocessos, que exigem uma constante vigilância e mobilização da sociedade civil e dos governos para sua preservação e promoção (Torres, 2017).

Destarte, quando se fala em Direitos Humanos Fundamentais, é essencial considerar que não há nenhum direito absoluto, nem mesmo o direito à vida, e que, portanto, podem possuir, sob certas circunstâncias, um grau de relatividade ou limitabilidade. Isso significa que cabe ao operador do direito indagar quais são esses limites e até que ponto os Direitos Humanos Fundamentais podem ser relativizados.

A doutrina jurídica aponta para alguns aspectos que podem limitar a efetivação, sendo esses aspectos fundamentais para a interpretação e aplicação das normas constitucionais.

Isto posto, os Direitos Humanos Fundamentais na Constituição Federal do Brasil de 1988 representam um marco na história do país, consolidando princípios e garantias fundamentais para a proteção da dignidade humana e da justiça social, sendo esta uma “reivindicação de reparação da desigualdade [...]” (Connell, 2014, p. 14).

A Carta Magna de 1988 foi fruto de discussões e principalmente da luta pela redemocratização do Brasil, que estabelece um amplo rol de direitos que abrangem desde os direitos civis e políticos até os direitos sociais, econômicos e culturais (Torres, 2017).

No âmbito dos direitos civis e políticos, a Constituição assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Além disso, prevê garantias processuais e individuais, como o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, à inviolabilidade do domicílio, à liberdade de expressão, de crença e de locomoção, entre outros (De Alvarenga, 2020).

No que tange aos direitos sociais, a Constituição estabelece a garantia de direitos fundamentais relacionados à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, à previdência social, à assistência social e à cultura. Dessa forma, reconhece-se a necessidade de garantir não apenas a liberdade individual, mas também condições dignas de vida para todos os cidadãos (De Alvarenga, 2020).

É importante destacar que a Constituição de 1988 também aborda os direitos coletivos e difusos, relacionados à proteção do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. Assim, reforça-se a importância da proteção não apenas dos direitos individuais, mas também dos interesses coletivos e do bem-estar da sociedade como um todo (De Alvarenga, 2020).

Como observa, a Constituição Federal atual, na época de sua elaboração, foi marcada por muita vontade social e política

[...] de romper com a ordem do regime autoritário do período anterior e de incluir a ampla participação dos cidadãos brasileiros nos processos decisórios locais, estaduais e nacionais. No entanto, não foi proposto um modelo participativo em particular e tampouco obrigou-se os governos locais, estaduais e federal a implementar instituições participativas como tais. A Constituição permitiu a construção de uma arquitetura participativa única no Brasil democrático, a qual ainda é citada como uma das amplas no mundo. Esta arquitetura, desenvolvida em todos os níveis de governo, compreende instituições que permitem de diferentes modos a participação direta ou indireta (via representantes da sociedade civil, por exemplo) dos cidadãos comuns nos processos de tomada de decisões em diversos setores de políticas públicas (Montambeault, 2018, p. 262).

A Constituição de 1988 foi elaborada e promulgada após um longo período de ditadura militar, que durou de 1964 a 1985, marcado por restrições aos direitos civis e políticos, censura, perseguições políticas e violações dos direitos humanos. Após anos de regime militar, a promulgação da Constituição representou um marco na história brasileira, pois estabeleceu as bases para a construção de um Estado Democrático de Direito e a garantia dos direitos humanos fundamentais de todos os cidadãos.

Sendo assim, destaca-se que no discurso da promulgação da Constituição em comento, Ulysses Guimarães (1988) asseverou que

A Constituição mudou na sua elaboração, mudou na definição dos poderes, mudou restaurando a Federação, mudou quando quer mudar o homem em cidadão, e só é cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa.

O texto em tela foi elaborado por uma Assembleia Constituinte, composta por deputados e senadores, que foram eleitos democraticamente, para elaborar uma nova Constituição que refletisse os anseios da sociedade brasileira por liberdade, justiça e democracia. Durante os trabalhos da Constituinte, foram realizados debates intensos e acalorados sobre os mais diversos temas, desde a organização do Estado até os direitos individuais e sociais (Torres, 2017).

Constituição, em geral, é um instrumento que limita poder, essencial para a preservação dos princípios democráticos e para a proteção dos direitos humanos fundamentais. Ao regular a organização e o modo de exercício do poder político, a Constituição serve de limite e de vínculo à maioria, estabelecendo um conjunto de

regras e princípios que orientam a atuação dos governantes e das instituições públicas. Este caráter limitativo é crucial para evitar abusos de poder e assegurar que o governo atue dentro dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico (De Alvarenga, 2020).

Para De Alvarenga (2020), as Constituições modernas preveem valores e opções políticas fundamentais com o escopo de formar um consenso mínimo a ser observado pelas maiorias. Este consenso mínimo inclui a proteção dos direitos humanos, a promoção da justiça social e o respeito aos princípios do Estado de Direito. A democracia exige mais do que apenas a observância da regra majoritária; ela requer o respeito a esses valores fundamentais que garantem a dignidade e os direitos de todos os cidadãos. Este consenso mínimo retira a discricionariedade da política ordinária, vinculando o grupo político que detém o poder a essas normas e princípios, a fim de garantir a realização dos direitos de todos.

Quanto mais Constituições, mais limitações (deveres negativos) ou mais imposição de tarefas (deveres positivos) são estabelecidas. Os deveres negativos referem-se às proibições impostas ao Estado e aos indivíduos, como a proibição de violar direitos fundamentais e de atuar de maneira arbitrária. Já os deveres positivos implicam na obrigação do Estado de atuar proativamente para garantir o bem-estar e os direitos dos cidadãos, como a promoção de políticas públicas nas áreas de saúde, educação e segurança (Torres, 2017).

Norberto Bobbio (2004) na “Era dos Direitos” é claro que aduzir que tanto o reconhecimento quanto a proteção dos direitos do homem está na base das Cartas democráticas modernas.

Uma boa Constituição deve ser compreendida tanto como uma ordem-quadro quanto uma ordem-fundamental. Como ordem-quadro, a Constituição estabelece o arcabouço jurídico e institucional que orienta a organização do Estado e a atuação dos seus órgãos. Ela define as competências dos diferentes poderes, os processos legislativos e os mecanismos de controle e fiscalização. Como ordem-fundamental, a Constituição consagra os princípios e valores que fundamentam o Estado e a sociedade, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social (Torres, 2017).

Esta dupla função da Constituição, como ordem-quadro e ordem-fundamental, é essencial para a estabilidade e a legitimidade do sistema democrático. Ela garante que o exercício do poder político seja realizado de acordo com os princípios do Estado de Direito, assegurando a proteção dos direitos individuais e coletivos e promovendo a justiça e a igualdade. Fato é que uma Constituição também atua como um instrumento de integração social, estabelecendo um conjunto de valores comuns que orientam a convivência pacífica e a cooperação entre os cidadãos (Cavalcante, 2014).

Vale destacar que a eficácia da Constituição como instrumento limitativo do poder depende de sua aceitação e respeito por parte de todos os atores políticos e sociais. Isso requer um compromisso contínuo com os princípios democráticos e com a proteção dos direitos fundamentais, bem como a existência de instituições fortes e independentes capazes de garantir a aplicação e o cumprimento das normas constitucionais. A educação cívica e a promoção da consciência constitucional entre os cidadãos também são fundamentais para assegurar que a Constituição seja compreendida e respeitada como o fundamento do Estado de Direito (Cavalcante, 2014).

A Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", é reconhecida por sua extensão e por sua abrangência, estabelecendo um amplo rol de direitos que garantem a dignidade e os direitos humanos fundamentais de todos os cidadãos. Ela vai além dos direitos civis e políticos, tradicionalmente presentes nas constituições anteriores, e incorpora os direitos sociais, econômicos e culturais, como já foi frisado (Cavalcante, 2014).

Neste aspecto, pode-se corroborar ainda que

A Constituição de 1988 trouxe o reconhecimento da pluralidade e a reconfiguração de novos espaços sociais, permitindo pela primeira vez repensar as desigualdades sociais no país. Isso permitiu atingir um novo patamar de discurso sobre os direitos humanos [...] (Bueno, 2018).

Isto posto, não se pode ignorar que a sociedade contemporânea está imersa em profundas transformações que alteram substantivamente as significações e o imaginário, tanto individual quanto coletivo. Essas mudanças são impulsionadas por diversos fatores, incluindo avanços tecnológicos, globalização, migrações em massa e dinâmicas socioeconômicas complexas. Neste cenário, os fenômenos sociais

reproduzem a violência e a exclusão, evidenciando uma crescente deslocação de grandes coletivos humanos da contenção social (De Alvarenga, 2020).

A inquietação gerada pela exclusão e pela reclusão na marginalidade social resulta em uma deterioração significativa da qualidade de vida, organizando a construção de subjetividades marcadas pela miséria em suas mais diversas manifestações. Esta miséria não é apenas material, mas também simbólica, afetando profundamente a identidade e a dignidade das pessoas. Sublinha-se que os excluídos enfrentam barreiras não apenas no acesso a recursos materiais, mas também na participação plena na vida social, econômica e política (De Alvarenga, 2020).

No caso do Brasil, apesar da Constituição Federal ser robusta e progressista, o país enfrenta uma série de desafios sociais significativos. A desigualdade econômica persistente, aliada à falta de acesso adequado a serviços básicos representa um obstáculo para a realização plena dos direitos humanos fundamentais garantidos pela Carta Magna.

A disparidade de oportunidades entre diferentes segmentos da sociedade continua a ser um problema grave, refletindo-se em áreas urbanas e rurais, afetando especialmente grupos marginalizados. A implementação eficaz das políticas públicas é frequentemente comprometida por questões de corrupção, má gestão e falta de recursos adequados, resultando em um espectro significativo entre o ideal normativo da Constituição e sua aplicação prática no cotidiano dos cidadãos brasileiros.

O problema é gravíssimo e não reside apenas no "acesso à justiça" dos excluídos, mas, fundamentalmente, em sua "participação na justiça". A distinção feita por Molinaro (2017) ressalta que a mera possibilidade de acessar mecanismos jurídicos não é suficiente para promover a inclusão e a equidade. A verdadeira justiça requer a participação ativa e efetiva dos excluídos no processo de tomada de decisões que afetam suas vidas. Isso implica em reconhecer e valorizar suas vozes e experiências, garantindo que tenham um papel significativo na construção das políticas públicas e das práticas institucionais.

Quando se fala em justiça, Pérez Luño (2017) é assertivo ao afirmar que é um valor essencialmente humano e social. Para o jurista, a justiça representa um ideal de comportamento que as pessoas devem ter, mas isso não significa que todas as ações humanas serão justas.

Neste viés, percebe-se que ao lado dos princípios de justiça consagrados na Constituição Federal, convive também realidades de profunda injustiça. No Brasil, observa-se uma distribuição desigual de direitos e oportunidades, onde grupos sociais vulneráveis enfrentam discriminação sistemática, falta de acesso a serviços básicos e condições de vida indignas.

A desigualdade estrutural se manifesta na disparidade econômica e também na negação de direitos fundamentais. Além disso, práticas de corrupção, impunidade e violência exacerbam as desigualdades, minando a confiança no sistema de justiça e perpetuando ciclos de exclusão e marginalização. Há uma urgente necessidade de enfrentar e superar as múltiplas formas de injustiça que persistem em nossa sociedade.

Sendo assim, a exclusão social e a marginalidade são fenômenos enraizados em desigualdades estruturais que se perpetuam no tempo. Essas desigualdades são frequentemente exacerbadas por políticas públicas inadequadas e pela falta de oportunidades econômicas. A marginalidade social não apenas priva os indivíduos de bens materiais essenciais, mas também os despoja de sua agência e capacidade de influenciar o ambiente ao seu redor (Torres, 2017).

A participação na justiça envolve um engajamento ativo e significativo dos indivíduos na definição e implementação das normas e políticas que regem a sociedade. Isso inclui a criação de espaços de diálogo e deliberação onde todas as vozes possam ser ouvidas e consideradas. Também implica em esforço contínuo para dismantelar as barreiras institucionais e culturais que impedem a plena participação dos marginalizados (Torres, 2017).

A construção de uma sociedade mais justa e inclusiva exige um compromisso com a transformação das estruturas que perpetuam a exclusão. Isso inclui reformas no sistema educacional para garantir igualdade de oportunidades, políticas de redistribuição de renda que combatam a pobreza, e a implementação de programas de desenvolvimento comunitário que fortaleçam a coesão social, como se observa ao longo desta pesquisa. Além disso, é essencial promover a igualdade de acesso a todos os direitos fundamentais (De Alvarenga, 2020).

A participação na justiça não é apenas uma questão de direito, mas também de reconhecimento e empoderamento. Quando os indivíduos são reconhecidos como

participantes ativos na construção da justiça, eles ganham poder e capacidade para transformar suas próprias vidas e comunidades. Isso requer um esforço conjunto de todos os setores da sociedade, incluindo o governo, a sociedade civil, e o setor privado, para criar condições que promovam a inclusão e a equidade (De Alvarenga, 2020).

A sociedade contemporânea enfrenta desafios profundos e complexos que requerem uma reavaliação das formas de inclusão e participação na justiça. A exclusão e a marginalidade não podem ser combatidas apenas através do acesso formal aos mecanismos jurídicos, mas devem ser abordadas através da promoção da participação ativa e significativa de todos os indivíduos na vida social, econômica e política. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa, equitativa e resiliente, onde todos tenham a oportunidade de viver com dignidade e contribuir para o bem comum (Cavalcante, 2014).

Outrossim, urge confrontar o padrão sobre o qual se assenta o discurso e a prática do direito. É necessário pensar em um novo direito — um direito crítico — cuja produção depende das necessidades das pessoas. Mais além da letra da lei, o jurídico deve ter como objetivo a satisfação dos interesses privados marginalizados (que são coletivos), promovendo a justiça não apenas de acordo com a norma, mas em resposta às necessidades reais da sociedade.

Neste ponto, urge afirmar que “repensar o direito é tarefa que se impõe, a fim de superar o anacronismo que o caracteriza quando comparado às outras ciências sociais” (Coelho, 2003).

O direito crítico deve habitar um real Estado Social e Democrático, onde o objetivo fundamental esteja ancorado na produção da igualdade material de todos os seus cidadãos. Isso implica a rearticulação dos espaços sociais e o empoderamento da comunidade para que esta possa efetivamente participar das decisões que a afetam, permitindo que os indivíduos "apareçam" como produtores de direito. Um novo direito que não se baseie na "ideia do pai" — uma figura autoritária e centralizadora —, mas que construa uma rede geradora de justiça.

Um direito crítico que pensa uma justiça concreta deve objetivar a ocupação de um espaço de grande potencial transformador: os "movimentos sociais" de todas as espécies, incluindo aquelas atividades alocadas no terceiro setor. É neste espaço

onde o empoderamento pode frutificar desde uma perspectiva sociopolítica e jurídica de construção e integração de identidade e cidadania.

A justiça concreta advoga por este direito crítico não pode se limitar aos mecanismos tradicionais e formais do sistema jurídico, mas deve buscar novas formas de engajamento e participação social. Isso inclui fortalecer a atuação dos movimentos sociais, que frequentemente emergem como forças catalisadoras de mudança e inovação social, trazendo à tona demandas legítimas que muitas vezes são negligenciadas pelo sistema convencional.

O direito crítico deve, portanto, ser entendido como um movimento dinâmico e interativo, que se adapta às mudanças e demandas da sociedade contemporânea. Ele deve estar comprometido com a justiça social, a equidade e a inclusão, buscando sempre dar voz aos marginalizados e promovendo a participação ativa de todos os cidadãos na construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Em outros termos, a necessidade de um direito crítico decorre da urgência em responder as reais necessidades existenciais das pessoas, promovendo uma justiça que transcenda a mera aplicação formal da lei. Este novo paradigma jurídico deve estar enraizado na igualdade material e na participação efetiva da comunidade, aproveitando o potencial transformador dos movimentos sociais. Somente assim será possível construir um Brasil inclusivo e democrático, capaz de atender às demandas de uma sociedade em constante evolução (Molinaro, 2017), apesar da positivação dos direitos humanos fundamentais.

Vale ressaltar que no conjunto das características dos Direitos Fundamentais, destaca-se a característica conhecida como indisponibilidade ou inalienabilidade. Essa característica fundamental sustenta que os direitos, liberdades, princípios e valores são intransferíveis de um indivíduo para outro, seja de forma onerosa ou gratuita. Em outras palavras, os Direitos Fundamentais são intrinsecamente ligados à condição humana e não podem ser alienados ou renunciados por vontade própria ou por qualquer tipo de acordo entre partes (Cavalcante, 2014).

Os Direitos Humanos Fundamentais, por sua natureza, são considerados prerrogativas indispensáveis para a manutenção da dignidade humana e para a garantia de um mínimo existencial, como se observará no seguimento da pesquisa. Ao serem indisponíveis, esses direitos reforçam a ideia de que cada ser humano

possui um valor intrínseco que deve ser protegido de forma absoluta. Esta proteção é essencial para a preservação da liberdade individual e para a sobrevivência e integridade de cada pessoa, como destaca Castellanos (2019).

A indisponibilidade dos Direitos Fundamentais está intrinsecamente ligada ao conceito de dignidade humana, que é um princípio basilar nos ordenamentos jurídicos modernos, estudado no fragmento seguinte. (Cavalcante, 2014). Além disso, a inalienabilidade dos Direitos Fundamentais serve como um mecanismo de proteção contra abusos e violações (Torres, 2017).

Ingo Sarlet (2022) ressalta que a característica da indisponibilidade ou inalienabilidade dos Direitos Fundamentais desempenha um papel central na proteção da dignidade humana e na garantia de uma existência digna para todos os indivíduos. Ao estabelecer que esses direitos não podem ser transferidos ou renunciados, essa característica reforça a ideia de que os Direitos Fundamentais são essenciais e imprescindíveis para a proteção e a sobrevivência de cada pessoa. Como Castellanos (2019) menciona, "tais direitos são parte de um patrimônio não disponível, historicamente legado de lutas milenares". Esta afirmação sublinha a importância histórica e cultural dos direitos fundamentais, que não são apenas conquistas legais, mas também frutos de longas e árduas lutas por justiça e igualdade.

Esses direitos, portanto, representam um patrimônio coletivo que deve ser protegido e valorizado. O compromisso dos Estados em pautarem suas ações políticas de acordo com esses princípios não é apenas uma questão de legalidade, mas também de legitimidade e ética. Os governos têm a obrigação moral de assegurar que suas políticas e ações estejam alinhadas com os valores fundamentais de justiça, equidade e respeito pelos direitos humanos. Este compromisso ético reforça a ideia de que o poder estatal deve ser exercido com responsabilidade e em benefício do bem comum, garantindo que todos os cidadãos possam desfrutar de seus direitos em plena medida (Sarlet, 2022).

Além disso, a indisponibilidade dos direitos fundamentais impõe um dever contínuo de vigilância e promoção desses direitos por parte do Estado. Não basta que os direitos sejam reconhecidos formalmente; é necessário que sejam efetivamente implementados e protegidos contra quaisquer formas de violação. Isso implica na criação de mecanismos de controle e fiscalização, bem como na promoção de uma

cultura de respeito aos direitos humanos em todas as esferas da sociedade (Sarlet, 2022).

É necessário salientar que o entendimento da indisponibilidade dos direitos fundamentais abrange tanto a limitação do poder estatal em relação ao arbítrio político quanto o compromisso dos Estados em orientar suas ações políticas para a promoção do bem comum, da ética e da utilidade pública. Estes direitos, sendo parte de um patrimônio histórico e cultural inalienável, devem ser protegidos e promovidos de forma constante e intransigente, assegurando que todos os cidadãos possam viver com dignidade e justiça (De Alvarenga, 2020).

Entre os direitos garantidos pela Constituição de 1988 estão o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, fundamentais para a garantia da dignidade humana. Além disso, a Constituição assegura o direito à educação, à saúde, ao trabalho e à moradia, reconhecendo esses direitos como fundamentais para a realização plena do indivíduo e para a construção de uma sociedade justa e solidária (De Alvarenga, 2020).

A extensão e abrangência dos direitos presentes na Constituição de 1988 refletem a preocupação dos constituintes em garantir uma proteção ampla e eficaz aos cidadãos brasileiros, considerando as desigualdades sociais e econômicas existentes no país. Essa preocupação se reflete na inclusão de dispositivos que visam promover a igualdade de oportunidades e a redução das desigualdades regionais, garantindo assim a efetivação dos direitos fundamentais para todos os brasileiros (Sarlet, 2022).

Além dos direitos individuais, a Constituição de 1988 também estabelece uma série de direitos sociais, econômicos e culturais que visam garantir condições dignas de vida para todos os cidadãos. Entre esses direitos estão o direito à segurança social, à proteção da maternidade e da infância, ao acesso à cultura, ao lazer e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Sarlet, 2022).

Dessa forma, os Direitos Humanos Fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988 revelam a preocupação do legislador com a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. Esta preocupação está alicerçada na dignidade da pessoa humana e no respeito aos direitos de todos os indivíduos. Ao consagrar esses direitos na Constituição, busca-se assegurar que cada cidadão tenha

garantidos os princípios de liberdade, igualdade e justiça social, promovendo o bem-estar coletivo e a inclusão social. Este compromisso constitucional visa não apenas proteger os direitos individuais, mas também fomentar uma convivência harmônica e respeitosa entre todos os membros da sociedade, reforçando os valores democráticos e a importância de um Estado de Direito que respeite e promova os direitos humanos em todas as suas dimensões (Sarlet, 2022).

Isto posto, é importante ter claro que um dos aspectos centrais que limitam a efetivação dos direitos fundamentais é a concepção de mínimo existencial. Esse conceito refere-se ao grau de eficácia mínimo de um direito fundamental, garantindo que nem mesmo a reserva do possível pode suprimi-lo.

Em outras palavras, o mínimo existencial assegura que certos direitos essenciais devem ser garantidos em qualquer circunstância, independentemente das limitações financeiras ou administrativas alegadas pelo Estado. Este princípio é crucial para assegurar que a dignidade humana seja respeitada e que os direitos fundamentais não sejam completamente esvaziados.

Neste raciocínio, cabe abordar sobre a teoria da proporcionalidade, proposta por Alexy. Esta teoria, amplamente aplicada nos sistemas jurídicos contemporâneos, divide-se em sub-regras subsidiárias entre si, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A teoria da proporcionalidade estabelece que, ao se deparar com uma colisão entre direitos fundamentais, deve-se avaliar se a medida proposta é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito.

Virgílio Afonso da Silva (2002) explica que a adequação se refere ao meio cuja utilização promove ou fomenta a realização de um objetivo, ainda que o objetivo não seja completamente alcançado. A necessidade, por sua vez, exige a indagação sobre a existência de uma medida igualmente eficaz que restrinja em menor escala os direitos fundamentais dos cidadãos. Finalmente, a proporcionalidade em sentido estrito consiste em um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que colide com ele e que fundamenta a adoção da medida restritiva.

Outro aspecto a ser ressaltado sobre como os direitos fundamentais podem ser limitados é a teoria dos limites (Schranken-Schranken), trazida do Direito alemão pelos constitucionalistas Gilmar Mendes e Paulo Gonet (2008).

Esta teoria parte da premissa de que os direitos fundamentais são relativos sob determinadas circunstâncias, mas estabelece que as restrições legais a esses direitos se sujeitam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, essas restrições devem respeitar os limites dos limites, sob pena de suprimir tais direitos fundamentais ou de esvaziá-los completamente sob o pretexto de limitá-los (Dario, 2017).

A teoria dos limites assegura que qualquer limitação imposta aos direitos fundamentais deve ser cuidadosamente avaliada para garantir que não ultrapasse o necessário para alcançar o objetivo legítimo pretendido, evitando, assim, a anulação ou a desvirtuação dos próprios direitos fundamentais.

O que se quer evidenciar é que os Direitos Humanos Fundamentais, embora sejam essenciais para a proteção da dignidade humana e para a promoção da justiça social, não são absolutos e podem ser relativizados sob determinadas circunstâncias.

Deve-se considerar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do mínimo existencial ao avaliar as possíveis limitações a esses direitos. A adoção de teorias como a da proporcionalidade e dos limites oferece um quadro normativo robusto para garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados e protegidos, mesmo quando submetidos a restrições necessárias para a realização de outros direitos ou objetivos legítimos do Estado.

Conhecida a retomada histórica dos Direitos Humanos, bem como o contexto de sua inserção na Constituição Federal de 1988, abordados aspectos sobre justiça e injustiça, exclusão social, sobre a necessidade de um direito crítico, além de limites aos Direitos Humanos Fundamentais, ou seja, após esta abordagem inicial feita em pormenores, passa-se ao estudo em específico do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

1.2 Dignidade da Pessoa Humana: o direito de ter direitos

Para aclarar, retoma-se que a expressão Direitos Fundamentais reflete os direitos objetivamente vigentes em uma ordem jurídica específica, aqueles que estão positivados e reconhecidos formalmente pela Constituição e pelas leis de um país.

Esses direitos são assegurados pelo ordenamento jurídico interno e são aplicáveis diretamente aos cidadãos desse Estado (Júnior; Brugnara, 2017).

A expressão "direitos humanos" é empregada para se referir aos direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, religião ou qualquer outra condição. Esses direitos são reconhecidos em documentos de cunho de Direito Internacional, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os Pactos Internacionais de Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, entre outros. Os direitos humanos representam um padrão mínimo de dignidade aplicáveis universalmente, transcendem as fronteiras nacionais e obrigam os Estados a respeitá-los e protegê-los em âmbito global (Júnior; Brugnara, 2017).

Para simplificar, pode-se afirmar que os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados no ordenamento jurídico de um país. Em outras palavras, os direitos fundamentais representam a internalização e concretização dos direitos humanos dentro do sistema jurídico de um país, traduzindo os princípios e normas internacionais em garantias jurídicas específicas e aplicáveis aos cidadãos desse Estado. Assim, enquanto os direitos humanos constituem um ideal universal de dignidade e justiça, os direitos fundamentais representam a materialização desses ideais no contexto jurídico de cada nação (Miranda, 2015).

A distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos é crucial para entender a forma como os direitos são protegidos e promovidos em diferentes níveis. Enquanto os direitos humanos representam princípios universais reconhecidos internacionalmente, os direitos fundamentais são a expressão desses princípios no contexto jurídico nacional, assegurando que os valores de dignidade, liberdade e igualdade sejam efetivamente garantidos e protegidos dentro de cada país (Dotta; Silva, 2019).

No entanto, como pode ser observado, esta pesquisa optou pelo emprego da expressão "Direitos Humanos Fundamentais", como uma forma de homenagear todo o contexto histórico apresentado no fragmento anterior, bem como porque ao utilizar a combinação de palavras se está enfatizando a base universal e essencial desses direitos, destacando sua importância como pilares para a construção de sociedades

justas, inclusivas e respeitosas dos direitos de todos os indivíduos. Ademais, direitos humanos fundamentais são protegidos por leis nacionais e internacionais, em geral.

Um direito presente neste rol é o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Esse princípio representa um valor supremo que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro, norteando a interpretação e a aplicação das normas jurídicas (Dotta; Silva, 2019).

Neste sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana está presente em todos os ramos e desdobramentos do Direito brasileiro, funcionando como um fundamento essencial e inalienável que permeia todo o ordenamento jurídico. A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que orienta a interpretação e aplicação das normas jurídicas, garantindo que todos os indivíduos, pelo simples fato de terem nascido com vida, desfrutem dos direitos humanos que lhes são inerentes, sem a necessidade de preencher nenhuma condição específica (Miranda, 2015).

Este princípio se articula como sendo um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Este princípio estabelece que todos os seres humanos devem ser tratados com respeito, consideração e justiça, independentemente de suas circunstâncias pessoais ou sociais. A dignidade é a base sobre a qual se constroem os direitos e garantias fundamentais, assegurando que a liberdade, a igualdade e a justiça social sejam efetivamente promovidas e protegidas (Miranda, 2015).

A abrangência do princípio da dignidade da pessoa humana se manifesta em diversos ramos do Direito. No Direito Constitucional, por exemplo, a dignidade humana fundamenta a proteção dos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Esses direitos são garantidos a todos os cidadãos e formam o núcleo intangível da Constituição, não podendo ser suprimidos ou restringidos de maneira arbitrária (Dotta; Silva, 2019).

No Direito Civil, a dignidade da pessoa humana influencia a proteção da personalidade, garantindo direitos como a honra, a privacidade, a imagem e a integridade física e moral. O Código Civil brasileiro reconhece a dignidade como um valor essencial, assegurando que as relações jurídicas entre indivíduos respeitem a dignidade de cada parte envolvida. Este princípio também orienta a responsabilidade

civil, assegurando que qualquer violação à dignidade humana seja devidamente reparada (Júnior; Brugnara, 2017).

No Direito Penal, a dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação do Estado no exercício do poder punitivo. Isso se traduz na proibição de penas cruéis, desumanas ou degradantes, bem como na garantia de um tratamento humano e respeitoso aos acusados e condenados. O sistema penal brasileiro deve, assim, ser estruturado de forma a respeitar a dignidade de todas as pessoas envolvidas, desde a investigação criminal até a execução da pena (Júnior; Brugnara, 2017).

No Direito do Trabalho, a dignidade da pessoa humana orienta a proteção dos direitos dos trabalhadores, assegurando condições de trabalho dignas e justas. Isso inclui a garantia de salários justos, jornada de trabalho adequada, ambiente de trabalho seguro e proteção contra práticas discriminatórias e abusivas. Assim, evidencia-se que a legislação trabalhista brasileira visa promover a dignidade no ambiente de trabalho, assegurando que todos os trabalhadores sejam tratados com respeito e tenham acesso a condições laborais que promovam seu bem-estar (Dotta; Silva, 2019).

Além disso, a dignidade da pessoa humana também é um princípio central no Direito Administrativo, orientando a atuação da administração pública na prestação de serviços e na condução de políticas públicas. O Estado tem o dever de atuar de maneira transparente, eficiente e respeitosa, promovendo o bem-estar da população e assegurando que os serviços públicos sejam acessíveis e de qualidade (Dotta; Silva, 2019).

Pode-se dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana é um valor transcendente e onnipresente no Direito brasileiro, permeando todos os seus ramos e desdobramentos. Este princípio garante que todos os indivíduos, pelo simples fato de serem humanos, desfrutem de direitos inerentes que não podem ser condicionados ou negados (Miranda, 2015).

Para Peces-Barba (2005), a dignidade humana não é um conceito jurídico como direito subjetivo, nem político como democracia ou parlamento, mas sim uma construção da filosofia para expressar o valor intrínseco da pessoa derivado de uma série de características identificadoras. A pessoa é um fim que ela mesma decide submetendo-se à regra, que não tem preço e que não pode ser utilizada como meio.

A dignidade não é um traço ou qualidade da pessoa que gera princípios e direitos, mas um projeto que deve ser realizado e conquistado.

Neste sentido, Vecchi, Garcia e Pilau Sobrinho (2020) afirmam que

a ideia de dignidade humana, muito embora tenha um longo percurso na história, só ganha o sentido que lhe é hodiernamente reconhecido no trânsito para a modernidade. Nesse momento histórico o labor, primeiramente dos filósofos e depois dos juristas, vai lapidar a noção moderna de dignidade.

A dignidade da pessoa humana é o alicerce sobre o qual se constroem os direitos fundamentais, assegurando que a justiça, a igualdade e a liberdade sejam promovidas e protegidas de forma efetiva e contínua. A partir deste princípio, o ordenamento jurídico brasileiro busca construir uma sociedade mais justa, equitativa e respeitosa, onde a dignidade de cada pessoa seja plenamente reconhecida e valorizada (Miranda, 2015).

A partir do momento em que o Estado passou a prever a dignidade da pessoa humana no bojo da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido um marco fundamental na proteção dos Direitos Humanos Fundamentais no Brasil. Este princípio constitucional determina que nenhuma pessoa pode viver em condições desprezíveis, pois tal situação contraria diretamente sua dignidade, maculando-a e ferindo, terminantemente, sua condição inata de ser humano digno. A dignidade da pessoa humana foi elevada a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, refletindo um compromisso inegociável com a proteção e promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos (Miranda, 2015).

A inserção da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988 impôs ao Estado o dever de garantir que todos os indivíduos possam viver em condições que respeitem sua dignidade. Isso significa que o Estado deve adotar políticas públicas e medidas concretas para erradicar a pobreza, a desigualdade social, a discriminação e quaisquer outras formas de violação dos direitos humanos. A Constituição, ao consagrar este princípio, estabelece que todos os cidadãos têm direito a condições de vida dignas, o que inclui acesso à alimentação, saúde, educação, moradia, trabalho, segurança e lazer (Dotta; Silva, 2019).

Além disso, a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional impõe limites ao poder estatal e às ações dos particulares, assegurando que todas as

práticas, tanto públicas quanto privadas, respeitem a integridade e a dignidade dos indivíduos. Isso se traduz na proteção contra tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, na garantia de um ambiente de trabalho justo e seguro, e na promoção de políticas de inclusão social que assegurem igualdade de oportunidades para todos.

A consagração da dignidade da pessoa humana na Constituição também implica que o Estado deve garantir que todos os seus atos, legislações e políticas estejam orientados por este princípio. Isso abrange desde a formulação de políticas econômicas que promovam o desenvolvimento sustentável e inclusivo, até a implementação de programas sociais que assegurem a proteção dos mais vulneráveis. A dignidade da pessoa humana exige que o Estado atue de maneira a prevenir e remediar quaisquer situações que possam levar à degradação das condições de vida dos cidadãos (Dotta; Silva, 2019).

Vale ter em mente que a dignidade da pessoa humana se refere ao valor intrínseco e inalienável que cada indivíduo possui simplesmente por ser humano. Essa noção implica que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito e consideração, independentemente de sua condição social, econômica, cultural ou qualquer outra característica.

Este princípio orientador impõe ao Poder Judiciário a responsabilidade de interpretar e aplicar as leis de maneira que promova e proteja a dignidade humana. Os juízes e tribunais devem assegurar que suas decisões respeitem os direitos fundamentais e que proporcionem a reparação adequada em casos de violação. A jurisprudência brasileira tem reiteradamente afirmado a importância da dignidade da pessoa humana, utilizando este princípio como fundamento para a proteção de direitos em diversas áreas do Direito (Dotta; Silva, 2019).

A dignidade da pessoa humana, de acordo com Júnior e Brugnara (2017), ao ser consagrada na Constituição de 1988, não apenas reconhece a importância intrínseca de cada indivíduo, mas também estabelece um padrão mínimo de respeito e proteção que deve ser observado em todas as esferas da vida social e política. Este princípio atua como uma bússola moral e jurídica que orienta a construção de uma sociedade justa e equitativa, onde todos os cidadãos possam viver com dignidade e respeito.

A inclusão do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 marcou um compromisso firme do Estado brasileiro com a proteção e promoção dos Direitos Humanos Fundamentais. Nenhuma pessoa pode viver em condições desprezíveis, pois isso contraria a dignidade humana, maculando-a e ferindo sua condição inata de ser humano digno (Júnior; Brugnara, 2017).

Este princípio exige que o Estado, em todas as suas ações e políticas, assegure que todos os cidadãos possam viver em condições dignas, promovendo uma sociedade mais justa, equitativa e respeitosa. A dignidade da pessoa humana é, um alicerce central no ordenamento jurídico brasileiro, guiando a construção de um Estado que respeita e valoriza a condição humana em todas as suas dimensões (Júnior; Brugnara, 2017).

A dignidade da pessoa humana é um conceito que transcende o âmbito jurídico e abarca uma dimensão ética, moral e filosófica. Reconhece a dignidade inerente a todo ser humano, independentemente de sua condição social, econômica, política ou cultural, e impõe o dever de respeitar e proteger essa dignidade em todas as circunstâncias (Dotta; Silva, 2019).

De acordo com escritos de Cleide Calgaro e Luis Fernando Biasoli (2018, p. 39) “a dignidade da pessoa humana, num conceito jurídico, é usada para defender direitos fundamentais dos indivíduos, onde a mesma garante o mínimo existencial e a existência digna em sociedade”.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites ao poder estatal, proibindo a adoção de medidas que violem a dignidade das pessoas, como a tortura, a escravidão, a discriminação, entre outras. Ele também orienta a atuação dos poderes públicos na formulação e execução de políticas públicas, exigindo que estas sejam voltadas para a promoção da dignidade humana e o bem-estar de todos (Dotta; Silva, 2019).

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que permeia todo o ordenamento jurídico e está presente em diversas constituições e tratados internacionais de direitos humanos. Ela consiste na valorização e no respeito à integralidade do ser humano, reconhecendo a igualdade intrínseca de todos os indivíduos, independentemente de suas condições sociais, econômicas, culturais ou quaisquer outras (Júnior; Brugnara, 2017).

A dignidade da pessoa humana é considerada um valor supremo que deve ser protegido e respeitado em todas as circunstâncias. Isso significa que qualquer ato ou medida que viole a dignidade humana é considerado inconstitucional e, portanto, passível de ser questionado e invalidado por órgãos judiciais (Dotta; Silva, 2019).

Um exemplo claro da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana é a proibição da tortura e de tratamentos desumanos ou degradantes. Essa proibição está prevista em diversos instrumentos jurídicos, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e é considerada um princípio *jus cogens* do Direito Internacional, uma norma imperativa que não pode ser derogada por nenhum Estado (Dotta; Silva, 2019).

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana também orienta a interpretação e a aplicação das leis em casos envolvendo direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde, à educação, entre outros. Nesses casos, os tribunais devem garantir que as leis sejam interpretadas de forma a proteger e promover a dignidade de todos os indivíduos, assegurando-lhes o pleno exercício de seus direitos (Júnior; Brugnara, 2017).

Destarte, o princípio da dignidade da pessoa humana representa um dos valores mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, sendo essencial para a construção de uma sociedade justa, igualitária e democrática, onde cada indivíduo seja tratado com respeito e consideração (Dotta; Silva, 2019).

Assim, a dignidade da pessoa humana possui uma relação muito próxima com os direitos sociais porque estes visam assegurar condições dignas de vida para todos os indivíduos em uma sociedade. Eles incluem direitos como o direito ao trabalho digno e justo, à saúde, à previdência social, à educação, à moradia, entre outros. Esses direitos são essenciais para garantir que a dignidade da pessoa humana seja efetivamente respeitada e protegida.

Do mesmo modo, a dignidade da pessoa humana se aproxima do mínimo existencial, uma vez que o mínimo em comento se refere ao conjunto de condições que uma pessoa precisa para viver com dignidade. O mínimo existencial representa o patamar mínimo de subsistência que uma sociedade deve assegurar a todos os seus membros. A dignidade da pessoa humana exige que o Estado e a sociedade garantam condições mínimas para que cada indivíduo possa viver com decência.

Isto posto, o fragmento abaixo, que encerra a primeira parte desta pesquisa, aborda os direitos sociais e o mínimo existencial no Brasil, tecendo uma relação com os Direitos Humanos Fundamentais já estudados, em especial com a dignidade da pessoa humana.

1.3 Reflexões sobre Direitos Sociais e Mínimo Existencial no Brasil

Os direitos sociais constituem uma categoria essencial de Direitos Humanos Fundamentais, cujo objetivo principal é assegurar condições mínimas de vida digna para todos. Esses direitos são concebidos para atender às necessidades básicas dos indivíduos, abrangendo áreas como educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social e assistência social. Eles desempenham um papel vital na promoção da justiça social e na redução das desigualdades, proporcionando uma rede de proteção que visa garantir que todos os membros da sociedade tenham acesso aos recursos e oportunidades necessários para uma vida plena e digna (Da Costa, 2021).

No Brasil, os direitos sociais estão consagrados na Constituição Federal de 1988, que os reconhece como fundamentais para a construção de uma sociedade justa e igualitária. A Constituição em comento dedica um capítulo específico aos direitos sociais, refletindo o compromisso do Estado brasileiro em promover o bem-estar de sua população. Entre os direitos sociais assegurados pela Constituição estão: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social e assistência social (Da Costa, 2021).

A educação é garantida como direito fundamental, com a previsão de que a educação básica é obrigatória e gratuita para todos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. A saúde é outro direito essencial, assegurado como um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Espinoza; et al., 2017).

O direito ao trabalho inclui a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, o direito a condições de trabalho adequadas, a jornada de trabalho compatível,

o descanso semanal remunerado, a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, e a proteção do trabalho da mulher e do menor. A moradia é reconhecida como um direito fundamental, impondo ao Estado a obrigação de promover programas habitacionais e de urbanização que favoreçam o acesso à moradia digna (Espinoza; et al., 2017).

A Constituição inclui também o lazer como direito social, entendendo-o como parte importante do desenvolvimento humano e do bem-estar social. A segurança, abrangendo tanto a segurança pública quanto a segurança no ambiente de trabalho, é garantida como direito social. A previdência social é um direito de todos os trabalhadores, organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, com o objetivo de assegurar meios indispensáveis de subsistência em casos de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, e outros previstos em lei.

A assistência social é destinada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com o objetivo de prover as necessidades básicas e garantir a dignidade humana. Esses direitos sociais refletem o compromisso do Brasil em promover uma sociedade onde todos tenham a oportunidade de viver com dignidade, independentemente de sua condição econômica ou social. A implementação efetiva desses direitos é crucial para a construção de um país mais justo, equitativo e inclusivo, onde todos os cidadãos possam desfrutar de uma qualidade de vida adequada e contribuir para o desenvolvimento da nação (Da Costa, 2021).

Dessa forma, a Carta em tela, ao estabelecer esses direitos sociais, não apenas reconhece a importância de atender às necessidades básicas da população, mas também reforça a responsabilidade do Estado em criar e manter políticas públicas que garantam o acesso equitativo a esses direitos. A proteção e promoção dos direitos sociais são pilares fundamentais para a consolidação da democracia e para a realização dos ideais de justiça social no Brasil (Da Costa, 2021).

Em outros termos, a Constituição de 1988 consagrou um modelo de Estado que não apenas reconhece, mas também se compromete a efetivar esses direitos, transformando-os em instrumentos concretos de promoção do bem-estar e da dignidade de todos os brasileiros, como se observa na “Ordem Social”

O que se visa afirmar é que os direitos sociais são essenciais para promover a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades sociais. Garantir o acesso universal aos direitos sociais contribui para a construção de uma sociedade mais justa. No mesmo compromisso, encontra-se o reconhecimento do mínimo existencial como direito fundamental que protege os indivíduos contra condições de vida indignas e injustas.

Em termos jurídicos, a noção de mínimo existencial é frequentemente invocada para determinar se políticas públicas, leis ou decisões judiciais estão em conformidade com os direitos sociais garantidos pela Constituição.

O conceito de mínimo existencial emergiu na Alemanha a partir da década de 1950, em um contexto de reconstrução e reflexão pós-guerra, onde os direitos fundamentais ganharam proeminência, guiados pela proteção da dignidade humana. Esta expressão foi consolidada pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (TCFA), que buscou definir os direitos essenciais que deveriam ser garantidos pelo Estado alemão (Da Silva Cordeiro, 2021).

O Tribunal sustentou a existência do direito subjetivo ao mínimo existencial, um conceito que transcende a mera garantia de sobrevivência física, abrangendo também o acesso básico a bens sociais, econômicos e culturais, bem como a participação política (Da Silva Cordeiro, 2021).

A fundamentação desse conceito está intimamente ligada aos princípios de dignidade humana e justiça social. O mínimo existencial não se restringe a prover os meios para a mera subsistência, mas inclui a oferta de condições que permitam aos indivíduos viver de maneira digna e integrada à sociedade. Isso envolve, por exemplo, acesso à educação, saúde, moradia adequada, segurança social e cultural, além da participação efetiva na vida política. O objetivo é assegurar que todos os cidadãos possam desenvolver suas capacidades e exercer plenamente seus direitos e deveres na sociedade (Da Silva Cordeiro, 2021).

A incumbência do Estado com a estrutura social implica também aspectos tributários. O conceito de mínimo existencial afeta diretamente a política fiscal, pois o TCFA determinou que essa parcela mínima necessária para uma vida digna deve ser imunizada pela incidência de tributos. Dessa forma, o mínimo existencial é protegido

contra a carga tributária, garantindo que os recursos indispensáveis à manutenção de uma vida digna não sejam comprometidos pela tributação (Da Costa, 2021).

Além disso, estabelece-se a progressividade tributária como um princípio fundamental, onde a carga fiscal deve ser proporcional à capacidade contributiva dos cidadãos. Isso significa que aqueles com maior capacidade econômica devem contribuir com uma parcela maior de seus rendimentos, promovendo a equidade e a justiça social (Da Costa, 2021).

Fato é que o conceito de mínimo existencial, como desenvolvido pelo TCFA, representa um marco significativo na proteção dos Direitos Humanos Fundamentais. Ele assegura que o Estado tenha um papel ativo na garantia de condições mínimas para uma vida digna, abrangendo não apenas a sobrevivência física, mas também o acesso a bens e serviços essenciais que promovam a inclusão social e a participação democrática. Ao imunizar o mínimo existencial da tributação e adotar a progressividade tributária, o Estado alemão reafirma seu compromisso com a justiça social e a proteção da dignidade humana, princípios que são a base para uma sociedade mais justa e equitativa (Dario et al., 2017).

O mínimo existencial, enquanto conceito, abrange não apenas a subsistência básica de um indivíduo, mas também engloba aspectos que garantem uma vida minimamente digna. Isso significa que além de garantir alimentação, moradia e acesso à saúde, o mínimo existencial deve também incluir acesso à educação de qualidade, oportunidades de trabalho digno, lazer e segurança. Esses elementos são essenciais para assegurar não apenas a sobrevivência física, mas também o desenvolvimento pessoal e social de cada indivíduo (Da Costa, 2021).

No contexto dos direitos sociais, o mínimo existencial assume um papel crucial, pois representa a materialização desses direitos na vida concreta das pessoas. Os direitos sociais, como o direito à saúde, à educação e ao trabalho, são fundamentais para garantir o mínimo existencial de cada indivíduo, pois são essenciais para o seu bem-estar e desenvolvimento. Portanto, o mínimo existencial não se limita apenas à garantia de uma vida materialmente digna, mas também à promoção da igualdade de oportunidades e da justiça social (Da Costa, 2021).

O Estado, enquanto principal responsável pela garantia dos direitos sociais e, conseqüentemente, pelo mínimo existencial, deve adotar políticas públicas e

programas sociais que visem assegurar esses direitos a todos. A responsabilidade estatal nesse contexto envolve a implementação de medidas que garantam o acesso universal e igualitário aos serviços públicos essenciais, como saúde e educação, assegurando que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam usufruir desses direitos de maneira plena (Da Silva Cordeiro, 2021).

A garantia do acesso universal e igualitário aos serviços públicos essenciais requer a adoção de uma abordagem abrangente e inclusiva, onde o Estado deve investir na melhoria e expansão da infraestrutura de saúde e educação, capacitar profissionais dessas áreas, e assegurar que os serviços oferecidos sejam de alta qualidade e acessíveis a todas as camadas da população. Isso inclui, por exemplo, a construção de hospitais e escolas em regiões carentes, a oferta de programas de capacitação e atualização para profissionais da saúde e educação, e a criação de mecanismos de monitoramento e avaliação que garantam a eficiência e a eficácia dos serviços prestados (Sarmiento, 2016).

Além disso, Da Costa (2021) ressalta que o Estado deve promover a inclusão social e a redução das desigualdades por meio de políticas de redistribuição de renda e de combate à pobreza e à exclusão social.

Essas políticas podem incluir programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, que visam proporcionar um suporte financeiro direto às famílias em situação de vulnerabilidade, contribuindo para a melhoria de suas condições de vida. Também são necessárias políticas de incentivo ao emprego e à geração de renda, como programas de qualificação profissional, fomento ao empreendedorismo e estímulo à economia solidária, que possibilitem às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica a oportunidade de ingressar no mercado de trabalho e alcançar a autonomia financeira (Da Costa, 2021)

A adoção de políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades deve, ainda, considerar a importância de um sistema tributário justo e progressivo, onde aqueles com maior capacidade contributiva contribuam proporcionalmente mais para o financiamento das políticas sociais. Isso é fundamental para garantir a sustentabilidade financeira das ações estatais e para promover a justiça fiscal, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e

equitativa, beneficiando principalmente as camadas mais vulneráveis da sociedade (Da Costa, 2021).

Para que essas políticas sejam efetivas, é imprescindível que o Estado adote uma postura proativa e comprometida com a promoção dos direitos sociais e do mínimo existencial, implementando um sistema de governança que garanta a transparência, a participação social e o controle democrático das ações públicas. Isso inclui a criação de conselhos e fóruns de participação cidadã, onde a sociedade civil possa contribuir com o planejamento, a implementação e a avaliação das políticas públicas, assegurando que estas atendam de fato às necessidades e demandas da população (Da Silva Cordeiro, 2021).

Espinoza; et al (2017) destaca que a responsabilidade do Estado na garantia dos direitos sociais e do mínimo existencial envolve a adoção de políticas públicas e programas sociais que assegurem o acesso universal e igualitário aos serviços públicos essenciais, promovam a inclusão social e a redução das desigualdades por meio de políticas de redistribuição de renda e de combate à pobreza e à exclusão social. Ao adotar uma abordagem abrangente e inclusiva, o Estado reforça seu compromisso com a promoção da dignidade humana e com a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e solidária

É importante ressaltar que o conceito de mínimo existencial não é absoluto e imutável, mas sim uma construção social e histórica que deve ser constantemente reavaliada e adaptada às necessidades e realidades de cada sociedade. As mudanças econômicas, sociais, culturais e tecnológicas que ocorrem ao longo do tempo influenciam diretamente o que é considerado necessário para uma vida digna. Portanto, o mínimo existencial deve ser entendido como um conceito dinâmico, que se transforma de acordo com os avanços e desafios enfrentados por cada comunidade (Espinoza; et al., 2017).

No contexto de um mundo em constante transformação, é imperativo que o conceito de mínimo existencial seja visto como um objetivo a ser alcançado, e não como um limite rígido a ser imposto. Essa perspectiva permite uma abordagem mais flexível e progressista, onde as políticas públicas e programas sociais possam ser ajustados continuamente para refletir as novas demandas e expectativas da população (Da Silva Cordeiro, 2021).

Isso significa que o Estado e a sociedade civil devem trabalhar em conjunto para identificar e suprir as necessidades emergentes, garantindo que todos os indivíduos tenham acesso não apenas aos meios básicos de sobrevivência, mas também às condições que promovam seu pleno desenvolvimento e bem-estar (Da Silva Cordeiro, 2021).

A reavaliação constante do mínimo existencial é crucial para assegurar a dignidade e o bem-estar de todos os indivíduos. Isso envolve a análise crítica das condições de vida da população, a identificação de novas áreas de vulnerabilidade e a implementação de políticas que respondam de maneira eficaz a essas questões. Por exemplo, com o avanço da tecnologia, o acesso à internet e a dispositivos digitais passou a ser considerado essencial para a participação plena na sociedade contemporânea, influenciando a redefinição do que constitui o mínimo existencial (Da Silva Cordeiro, 2021).

Além disso, Da Costa (2021) sublinha ser necessário considerar as diferenças regionais e culturais ao definir o mínimo existencial, reconhecendo que as necessidades podem variar significativamente entre diferentes contextos. O que é considerado essencial em uma grande metrópole pode diferir das necessidades de uma comunidade rural. Portanto, a adaptação do conceito de mínimo existencial deve levar em conta essas diversidades, promovendo a equidade e a justiça social em todos os níveis.

A educação de qualidade é um dos pilares fundamentais do mínimo existencial no Brasil. O Estado deve garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso a uma educação que não apenas promova o desenvolvimento intelectual, mas também prepare os indivíduos para o exercício pleno da cidadania e do mercado de trabalho. A garantia do acesso à educação de qualidade é essencial para romper ciclos de pobreza e desigualdade, proporcionando oportunidades equitativas de crescimento e desenvolvimento pessoal e profissional (Espinoza et al., 2017).

No âmbito da saúde, o conceito de mínimo existencial exige que o Estado forneça serviços de saúde públicos, universais e gratuitos, conforme preconizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Este sistema, que é um dos pilares fundamentais da política social brasileira, reflete o compromisso do Estado com a promoção da

dignidade humana e a garantia dos direitos sociais. O acesso universal à saúde é essencial para assegurar que todos os cidadãos possam prevenir doenças, receber tratamentos adequados e desfrutar de um bem-estar físico e mental, independentemente de sua condição socioeconômica (Sarmiento, 2016).

O SUS, instituído pela Constituição Federal de 1988, é baseado nos princípios da universalidade, integralidade e equidade. A universalidade garante que todos os cidadãos, sem discriminação, têm direito ao acesso aos serviços de saúde. A integralidade assegura que a atenção à saúde deve ser completa, abrangendo a promoção, prevenção, tratamento e reabilitação. A equidade visa reduzir as desigualdades no acesso aos serviços de saúde, assegurando que aqueles em maior situação de vulnerabilidade tenham acesso prioritário aos recursos e serviços necessários (Sarmiento, 2016).

O acesso à saúde é fundamental para a garantia da dignidade humana, pois permite que todos os cidadãos tenham as condições necessárias para prevenir doenças, receber tratamentos adequados e manter um estado geral de bem-estar físico e mental. O direito à saúde está intrinsecamente ligado à qualidade de vida e ao desenvolvimento humano, influenciando diretamente a capacidade dos indivíduos de participar plenamente da sociedade e de exercer seus direitos e deveres (Da Silva Cordeiro, 2021).

Para que o mínimo existencial em saúde seja efetivamente garantido, é indispensável a implementação de políticas públicas eficientes e abrangentes no setor de saúde. Estas políticas devem incluir a construção e manutenção de unidades de saúde, a formação e valorização de profissionais de saúde, a disponibilização de medicamentos e tecnologias essenciais, e a promoção de programas de prevenção e educação em saúde. A eficiência dessas políticas é crucial para assegurar que todos os indivíduos possam levar uma vida saudável e produtiva, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico do país (Da Silva Cordeiro, 2021).

Além disso, é importante que o Estado promova a participação da sociedade na formulação e monitoramento das políticas de saúde, assegurando que as necessidades e demandas da população sejam adequadamente atendidas. Mecanismos de controle social, como conselhos e conferências de saúde, são

fundamentais para garantir a transparência e a eficácia das ações governamentais no setor de saúde (Sarmiento, 2016).

A proteção do mínimo existencial em saúde também implica o reconhecimento das desigualdades regionais e a necessidade de políticas específicas para atender às particularidades de cada localidade. O Estado deve direcionar recursos e esforços para as áreas mais carentes, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de onde vivem, tenham acesso aos serviços de saúde necessários para uma vida digna (Espinoza et al., 2017).

O trabalho digno é outro componente essencial do conceito de mínimo existencial, representando um dos pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e a construção de uma sociedade justa e equitativa. O Estado tem a responsabilidade de promover políticas de emprego que assegurem condições justas e equitativas de trabalho, as quais são indispensáveis para garantir que todos os cidadãos possam alcançar a autossuficiência econômica e contribuir para o desenvolvimento da sociedade (Sarmiento, 2016).

As políticas de emprego devem incluir a garantia de salários adequados, que permitam aos trabalhadores e suas famílias uma vida digna, cobrindo as necessidades básicas e possibilitando o acesso a bens e serviços que promovam seu bem-estar. Além disso, é fundamental assegurar a segurança no trabalho, implementando normas e regulamentos que protejam os trabalhadores contra acidentes e doenças ocupacionais, e promovendo ambientes de trabalho saudáveis e seguros (Da Silva Cordeiro, 2021).

Vale dizer que a proteção contra o desemprego é outro aspecto crucial das políticas de emprego. Para tanto, o Estado deve criar mecanismos de suporte para os trabalhadores que perdem seus empregos, como seguro-desemprego e programas de requalificação profissional, que os ajudem a reintegrar-se no mercado de trabalho de maneira rápida e eficiente. Esses mecanismos não apenas fornecem um apoio financeiro temporário, mas também contribuem para a manutenção da dignidade dos trabalhadores durante períodos de transição e incerteza (Da Silva Cordeiro, 2021).

A promoção da qualificação profissional e a inclusão no mercado de trabalho são igualmente importantes para assegurar um trabalho digno. O Estado deve investir em programas de educação e formação profissional que atendam às demandas do

mercado de trabalho e às necessidades dos trabalhadores. Esses programas devem ser acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de sua origem socioeconômica, e devem fornecer as habilidades e conhecimentos necessários para que possam competir de forma justa no mercado de trabalho (Espinoza et al., 2017).

Além disso, é essencial que o Estado adote políticas que promovam a inclusão de grupos tradicionalmente marginalizados no mercado de trabalho, como mulheres, jovens, pessoas com deficiência, e minorias étnicas e raciais. A promoção da igualdade de oportunidades e a eliminação de barreiras discriminatórias são fundamentais para garantir que todos os cidadãos tenham a chance de alcançar a autossuficiência econômica e contribuir para o desenvolvimento da sociedade (Da Silva Cordeiro, 2021).

A criação de um ambiente econômico favorável ao empreendedorismo e à inovação também é uma responsabilidade do Estado. Políticas que incentivem a criação de novas empresas e a geração de empregos podem contribuir significativamente para o crescimento econômico e a redução do desemprego. Além disso, o apoio ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas pode estimular a diversificação econômica e a criação de oportunidades de trabalho em diferentes setores (Da Costa, 2021).

A moradia adequada é, sem dúvida, um direito social fundamental intimamente vinculado ao conceito de mínimo existencial. Este direito essencial assegura que todos os cidadãos possam viver em condições dignas, salubres e seguras, formando a base para uma vida plena e saudável. O Estado, como principal garantidor dos direitos sociais, tem a responsabilidade de implementar políticas habitacionais abrangentes e eficazes que assegurem o acesso à moradia adequada, especialmente para as populações mais vulneráveis (Sarmiento, 2016).

A implementação de políticas habitacionais deve priorizar a construção e a manutenção de habitações que atendam aos padrões mínimos de salubridade e segurança. Isso envolve a garantia de infraestrutura básica, como acesso a água potável, saneamento, eletricidade, e a construção de unidades habitacionais que ofereçam proteção contra as intempéries e condições ambientais adversas. Além disso, é essencial que essas habitações sejam localizadas em áreas que ofereçam

fácil acesso a serviços públicos fundamentais, como saúde, educação, transporte e segurança (Espinoza et al., 2017).

De acordo com Da Silva Cordeiro (2021), a garantia de moradia adequada é crucial para a proteção da integridade física e psicológica dos indivíduos. A falta de uma moradia digna pode levar a uma série de problemas de saúde, tanto físicos quanto mentais, além de expor as pessoas a riscos de violência e outras formas de insegurança. Um ambiente habitacional adequado proporciona um espaço seguro e estável, onde os indivíduos e suas famílias podem desenvolver-se plenamente, promovendo o bem-estar e a qualidade de vida.

Além de sua importância intrínseca, a moradia adequada é um pré-requisito para o exercício de outros direitos fundamentais. Sem um local estável e seguro para viver, torna-se extremamente difícil para os indivíduos exercerem direitos básicos como o acesso à educação, ao trabalho, à saúde e à participação política e social. A moradia adequada, portanto, funciona como um alicerce sobre o qual os outros direitos humanos e sociais podem ser efetivamente exercidos e protegidos (Da Silva Cordeiro, 2021).

O Estado deve, portanto, adotar uma abordagem proativa na formulação e implementação de políticas habitacionais, que incluam programas de assistência e financiamento para a construção e aquisição de moradias, bem como iniciativas de regularização fundiária e urbanização de áreas informais. Tais políticas devem ser desenhadas de maneira a promover a equidade e a inclusão social, assegurando que as populações mais vulneráveis – como pessoas de baixa renda, idosos, pessoas com deficiência e comunidades marginalizadas – tenham prioridade no acesso às soluções habitacionais (Espinoza et al., 2017).

Além disso, é essencial promover a participação da sociedade civil no planejamento e na execução das políticas habitacionais. A criação de mecanismos de consulta e participação popular pode garantir que as políticas atendam às reais necessidades da população e sejam implementadas de maneira transparente e eficaz. A colaboração entre o governo, a iniciativa privada e as organizações não governamentais é igualmente importante para mobilizar recursos e expertise na busca de soluções habitacionais inovadoras e sustentáveis (Sarmiento, 2016).

Desse modo, a moradia adequada é um direito social fundamental que integra o conceito de mínimo existencial. O Estado tem a obrigação de implementar políticas habitacionais que garantam o acesso a moradias dignas, salubres e seguras, especialmente para as populações mais vulneráveis. A garantia de moradia adequada é crucial para a proteção da integridade física e psicológica dos indivíduos e constitui um pré-requisito essencial para o exercício pleno de outros direitos fundamentais, promovendo assim uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva (Da Silva Cordeiro, 2021).

É importante destacar que o conceito de mínimo existencial não se restringe apenas às necessidades básicas de sobrevivência, como alimentação, vestuário e abrigo, mas também abrange aspectos mais amplos relacionados à dignidade da pessoa humana. Isso inclui o acesso à cultura, ao lazer e à participação ativa na vida social e política. Dessa forma, o mínimo existencial representa um padrão mínimo de vida que deve ser garantido a todos os cidadãos, assegurando não apenas sua sobrevivência, mas também sua dignidade e bem-estar (Da Silva Cordeiro, 2021).

O acesso à cultura é um componente essencial do mínimo existencial, pois permite que os indivíduos desfrutem de uma vida enriquecida e participem plenamente da sociedade. A cultura proporciona oportunidades para o desenvolvimento pessoal e comunitário, oferecendo meios para a expressão artística, a preservação de tradições e a troca de conhecimentos. Garantir o acesso à cultura significa promover a inclusão em atividades culturais e artísticas, apoiar a produção cultural local e assegurar que todos tenham a oportunidade de participar e se beneficiar das riquezas culturais de sua sociedade (Da Costa, 2021).

De acordo com Da Costa (2021), o lazer, por sua vez, é fundamental para o bem-estar físico e mental dos indivíduos. A possibilidade de desfrutar de atividades recreativas e de tempo livre contribui para a saúde, reduz o estresse e melhora a qualidade de vida. O Estado deve promover o acesso ao lazer por meio da criação e manutenção de espaços públicos como parques, centros esportivos e áreas de lazer, além de incentivar a realização de eventos e programas que fomentem a participação da população em atividades recreativas.

A participação na vida social e política é outro aspecto crucial do mínimo existencial. A democracia plena depende da inclusão de todos os cidadãos nos

processos de tomada de decisão e na construção do futuro da sociedade. Garantir a participação social e política envolve assegurar o acesso à informação, promover a educação cívica, e criar mecanismos que permitam a participação ativa e efetiva dos cidadãos nas esferas políticas e sociais. Isso inclui a garantia do direito ao voto, a liberdade de expressão e associação, e a promoção de espaços de diálogo e consulta pública (Sarmiento, 2016).

Portanto, o mínimo existencial representa mais do que a simples provisão de recursos para a sobrevivência física; ele incorpora um padrão de vida que permite aos indivíduos viver com dignidade. Isso abrange o acesso a uma gama de serviços e oportunidades que promovem o desenvolvimento humano integral, incluindo cultura, lazer e participação social e política. A realização desse padrão mínimo é fundamental para assegurar que todos os cidadãos possam desfrutar de uma vida plena e significativa (Da Silva Cordeiro, 2021).

Ao garantir o mínimo existencial, o Estado cumpre sua obrigação de proteger e promover a dignidade humana em todas as suas dimensões. Isso requer uma abordagem integrada e multidimensional das políticas públicas, que reconheça e responda às diversas necessidades dos indivíduos e das comunidades. Assim, o mínimo existencial deve ser entendido como um direito fundamental que todos os cidadãos têm, e cuja realização é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e humana (Da Costa, 2021).

Destarte, os direitos sociais e o mínimo existencial desempenham um papel fundamental na garantia da dignidade humana e na promoção da igualdade social no Brasil, sendo essenciais para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e democrática (Da Costa, 2021).

Isto posto, inicia-se a seguir a segunda parte da pesquisa, uma vez que o conceito de mínimo existencial está intrinsecamente ligado à ideia de renda básica como um mecanismo para garantir condições mínimas de vida digna para todos os indivíduos.

Enquanto o mínimo existencial abrange um conjunto de direitos e condições essenciais para assegurar a dignidade da pessoa humana, como acesso à saúde, moradia adequada e alimentação suficiente, a renda básica proporciona uma forma de assegurar financeiramente essas condições, permitindo que cada pessoa tenha

autonomia para suprir suas necessidades básicas. Assim, na próxima parte, a renda básica passa a ser vista como uma ferramenta complementar na efetivação do mínimo existencial, oferecendo um suporte financeiro direto que possibilita o acesso a esses Direitos Humanos Fundamentais.

2 DIREITO SOCIAL DE UMA RENDA BÁSICA E A POBREZA NO BRASIL

No Brasil, a discussão acerca do direito social à renda básica se intensificou como uma resposta à questão da pobreza. A ideia de garantir a todos os cidadãos uma renda básica, independentemente de sua condição socioeconômica, pretende não somente mitigar os efeitos da desigualdade econômica, mas também promover uma maior inclusão social e a própria dignidade da pessoa humana. Neste viés, emerge um debate crucial sobre os benefícios potenciais e sobre os desafios de implementar uma política transformadora no país.

De tal forma, este capítulo se preocupa com a exposição da pobreza no Brasil na condição de um problema histórico, relacionado com a questão da escravidão e da urbanização acelerada (o que criou áreas urbanas de baixa renda). Outrossim, visa-se estudar o direito social de uma renda básica e o mínimo existencial no país e, por fim, tratando-se de pesquisa jurídica por excelência, passa-se a verificação de uma legislação capaz de promover o direito social de uma renda básica no Brasil.

2.1 Pobreza no Brasil: um problema histórico

A pobreza no Brasil é um problema histórico de longa data que se manifesta de diversas formas e afeta milhões de pessoas em todo o país. Historicamente, a pobreza no Brasil está intrinsecamente ligada a questões estruturais que perpetuam a desigualdade social e a concentração de renda. Esses fatores incluem a falta de acesso a serviços básicos, como educação, saúde, saneamento e moradia digna, bem como a ausência de políticas públicas eficazes e inclusivas que possam mitigar essas disparidades (Ammann, 2016).

A desigualdade social no Brasil tem raízes profundas, remontando ao período colonial, quando a sociedade brasileira foi estruturada de maneira altamente hierarquizada e excludente. Durante o período, a economia brasileira era baseada em grandes propriedades rurais, como engenhos de açúcar e fazendas de café, que utilizavam mão de obra escrava. A escravidão contribuiu significativamente para a formação de uma sociedade marcada por profundas disparidades socioeconômicas (Ammann, 2016).

Mesmo após a abolição da escravatura, as populações negras e indígenas continuaram a ser marginalizadas, em geral, sem amplo acesso a oportunidades básicas de educação, de emprego e de moradia digna. Ademais, a ausência de políticas de integração aprofundou as desigualdades, criando um legado de exclusão que persiste até os dias atuais (Ammann, 2016).

Portanto, é imperioso afirmar que desde o período colonial, o Brasil enfrenta desafios relacionados à distribuição desigual de riquezas e de oportunidades. A estrutura econômica e social estabelecida durante a colonização, baseada na monocultura e na escravidão, criou uma elite econômica que acumulou recursos, enquanto a maioria da população permaneceu em condições de vulnerabilidade. A abolição da escravidão não foi acompanhada por políticas de integração dos ex-escravos na sociedade e na economia, perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão que se estende até os dias atuais (Silva et al., 2020).

Ao longo dos séculos, essa complexa teia de fatores se entrelaçou, moldando a realidade socioeconômica do país e criando barreiras para a superação da pobreza. A urbanização acelerada e desordenada, especialmente a partir da segunda metade do século XX, levou à formação de extensas áreas de pobreza urbana, como favelas e assentamentos informais, onde o acesso a serviços públicos e infraestruturas básicas é frequentemente insuficiente ou inexistente. Essas áreas urbanas de baixa renda enfrentam níveis significativos de violência, de desemprego, de precariedade habitacional e de falta de acesso à educação (Hoffmann; De Jesus, 2023).

As políticas públicas implementadas ao longo dos anos, embora tenham buscado enfrentar a questão da pobreza, muitas vezes foram inadequadas ou insuficientes para lidar com as raízes profundas desta questão. Assim, programas de transferência de renda têm desempenhado um papel importante na redução da pobreza extrema e na melhoria das condições de vida de muitas famílias. No entanto, para serem eficazes, esses programas precisam ser complementados por políticas estruturais de longo prazo que promovam a inclusão social e econômica, como investimentos em educação, saúde, infraestrutura e geração de empregos (Hoffmann; De Jesus, 2023).

A desigualdade social no Brasil é um dos principais obstáculos à erradicação da pobreza. A concentração de renda permanece uma característica marcante da

economia brasileira, onde uma pequena parcela da população detém a maior parte da riqueza do país, enquanto uma grande maioria luta para sobreviver com recursos escassos. Essa desigualdade é exacerbada por fatores como discriminação racial e de gênero, que agravam as condições de pobreza para os grupos historicamente marginalizados, sobretudo a população negra e as mulheres (Ammann, 2016).

O cenário de pobreza também é perpetuado por um sistema tributário regressivo, onde os impostos sobre consumo pesam mais sobre os mais pobres do que os impostos sobre renda e patrimônio, e por políticas econômicas que tendem a favorecer os setores mais privilegiados da sociedade. Essa concentração de renda impede a mobilidade social e perpetua as desigualdades, criando um ciclo vicioso de pobreza e exclusão (Ammann, 2016).

Não bastasse, a falta de acesso a serviços básicos, como educação, saúde, saneamento e transporte, também é um elemento crítico na perpetuação da pobreza no Brasil. Muitos brasileiros vivem em condições precárias, sem acesso adequado a água potável, esgoto tratado e serviços de saúde de qualidade. A precariedade na educação pública contribui para a manutenção do ciclo de pobreza, pois impede que os indivíduos desenvolvam muitas habilidades para melhorar suas condições de vida e obter melhores oportunidades de emprego. Além disso, a falta de investimentos em infraestrutura básica em muitas áreas rurais e urbanas agrava a vulnerabilidade das populações, limitando seu potencial de desenvolvimento humano e econômico (Hoffmann; De Jesus, 2023).

Além disso, a falta de acesso a empregos decentes e bem remunerados contribui para a perpetuação da pobreza. Muitas pessoas no Brasil vivem em situação de informalidade, sem acesso a direitos trabalhistas básicos, o que dificulta sua saída da pobreza (Vieira, 2017).

Somado aos fatores supramencionados, as políticas públicas inadequadas ao longo da história brasileira têm contribuído para a persistência da pobreza. A falta de uma abordagem integrada e eficaz para enfrentar as causas estruturais da pobreza, juntamente com a implementação inconsistente de programas sociais, têm resultado em esforços fragmentados e insuficientes para reduzir as desigualdades. Embora tenha havido avanços significativos em algumas áreas, ainda há muito a ser feito para enfrentar de forma abrangente as raízes profundas da pobreza no país. As políticas

de combate à pobreza muitas vezes falham em abordar as complexidades interligadas da exclusão social, necessitando de uma reformulação para serem mais inclusivas (Hoffmann; De Jesus, 2023).

Pelo exposto, é possível inferir que a pobreza no Brasil é um grande problema histórico que resulta de uma combinação de desigualdade social, concentração de renda, falta de acesso a serviços básicos e políticas públicas inadequadas. Para enfrentar este desafio, faz-se necessário um esforço contínuo e coordenado para promover a justiça social, a redistribuição de riquezas e a inclusão de todos os cidadãos em oportunidades equitativas de desenvolvimento e bem-estar (Hoffmann; De Jesus, 2023).

Este esforço deve incluir a implementação de políticas públicas integradas e sustentáveis, o fortalecimento das instituições democráticas e a participação ativa da sociedade civil na formulação e execução dessas políticas, visando a construção de um Brasil mais justo e igualitário (Hoffmann; De Jesus, 2023).

Como já mencionado, vale reforçar que as raízes profundas da desigualdade social, a concentração de renda e a falta de acesso a serviços básicos devem ser enfrentadas com políticas públicas eficazes e inclusivas. Somente por meio de um compromisso coletivo e contínuo com a justiça social e a equidade será possível criar um cenário no qual a maioria dos brasileiros tenham a oportunidade de viver com dignidade e prosperidade. Além disso, é crucial promover a participação ativa da sociedade civil e dos grupos mais vulneráveis na formulação e monitoramento das políticas, garantindo que as soluções propostas sejam inclusivas e sustentáveis (Ammann, 2016).

Dessa forma, existe uma série de debates em curso sobre a necessidade de reformas estruturais para fortalecer o sistema de proteção social e ampliar o acesso aos direitos, garantindo que todos os cidadãos tenham condições adequadas para viver com dignidade. De tal modo, passa-se a observar a necessidade de efetivação do Direito Social de uma renda básica e o mínimo existencial como pilares da justiça social e da garantia de direitos no Brasil, refletindo a busca contínua por uma sociedade mais inclusiva.

2.2 Direito Social de uma renda básica e o Mínimo Existencial no Brasil

O Direito Social a uma renda básica e o conceito de mínimo existencial são conceitos relacionados que têm ganhado crescente relevância no debate social e político no Brasil, especialmente à luz dos desafios socioeconômicos enfrentados pelo país. Esses conceitos refletem a busca por mecanismos efetivos que garantam a dignidade e a inclusão social das pessoas, atendendo às suas necessidades básicas e contribuindo para a redução das desigualdades sociais que historicamente têm caracterizado a sociedade brasileira, como visto anteriormente (Costa, 2021).

A renda básica, como um Direito Social, representa uma forma de assegurar que todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica ou social, tenham acesso a um nível mínimo de recursos financeiros necessários para a sua subsistência. Esse conceito se baseia na premissa de que a distribuição direta de renda pode proporcionar uma rede de segurança econômica, permitindo que os indivíduos tenham acesso às necessidades básicas como alimentação, vestuário, habitação e cuidados de saúde. A implementação de uma renda básica universal é vista como uma medida crucial para a redução da pobreza e a promoção da justiça social, ao fornecer um suporte financeiro estável que permite aos cidadãos buscar oportunidades de educação, qualificação profissional e emprego (Costa, 2021).

Dessa forma, entende-se a renda básica como um benefício financeiro regular fornecido pelo Estado, independentemente da condição econômica da pessoa, com o objetivo de garantir um padrão mínimo de vida digna. Esse conceito tem suas raízes em teorias econômicas e sociais que defendem a universalidade e a incondicionalidade como princípios fundamentais (Brito, 2021).

A ideia é que todos os indivíduos, ao receberem uma renda básica, possam ter suas necessidades essenciais atendidas, o que inclui alimentação, vestuário, moradia e outros aspectos fundamentais para uma vida digna. A implementação de uma renda básica visa reduzir a pobreza, promover a igualdade de oportunidades e estimular a participação ativa na economia e na sociedade (Brito, 2021).

De forma cristalina, Van Parijs (2000) elucida que renda básica “é uma renda paga por uma comunidade política a todos os seus membros individualmente, independentemente de sua situação financeira ou exigência de trabalho”. Ademais,

Eduardo Suplicy (2020) é enfático ao afirmar que “a renda básica é uma solução tão óbvia quanto o fato de sabermos que a melhor saída é pela porta”.

Diferentemente, o mínimo existencial se refere ao conjunto de bens e serviços necessários para assegurar uma vida digna a cada indivíduo, sendo um dos pilares dos direitos sociais. Esse conceito está intrinsecamente ligado à ideia de que todos os cidadãos devem ter acesso às condições que garantam sua sobrevivência e bem-estar (Brito, 2021).

O mínimo existencial inclui não apenas os recursos financeiros, mas também o acesso a serviços básicos como saúde, educação, saneamento, transporte e segurança. É um padrão mínimo que o Estado deve assegurar para que todos os indivíduos possam viver com dignidade, independência e participação social. No contexto jurídico, o mínimo existencial serve como parâmetro para avaliar a eficácia das políticas públicas e a proteção dos direitos fundamentais (Brito, 2021).

No Brasil, a relevância desses dois conceitos é acentuada pelos desafios socioeconômicos que o país enfrenta, como observado. A pobreza e a desigualdade social são problemas históricos e estruturais que afetam milhões de brasileiros. A renda básica surge, assim, como solução potencial para mitigar esses problemas, proporcionando uma rede de segurança financeira para reduzir a vulnerabilidade econômica e social das populações mais desfavorecidas. Além disso, a garantia do mínimo existencial é fundamental para a efetivação dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, que estabelece o compromisso do Estado com a promoção do bem-estar e da justiça social (Sarlet; Rocha, 2024).

No contexto brasileiro, a interligação entre a renda básica e o mínimo existencial se torna ainda mais relevante diante de desafios socioeconômicos como a alta taxa de desemprego, a informalidade no mercado de trabalho, a desigualdade de renda e o acesso limitado a serviços públicos de qualidade. A pandemia que o mundo enfrentou em 2020 e nos anos seguintes exacerbou essas dificuldades, revelando a vulnerabilidade de amplas parcelas da população e reforçando a necessidade de políticas públicas que garantam a proteção social e a inclusão econômica (Brito, 2021).

A interligação entre a renda básica e o mínimo existencial reside na função complementar que esses conceitos desempenham na promoção da dignidade

humana e na garantia de condições mínimas de vida para todos. Enquanto a renda básica oferece um suporte financeiro direto, o mínimo existencial assegura o acesso aos serviços e recursos essenciais para uma vida digna. Juntos, esses mecanismos podem fortalecer a rede de proteção social e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa (Brito, 2021).

No contexto brasileiro, o direito social a uma renda básica tem sido debatido como uma possível medida para combater a pobreza e reduzir as desigualdades sociais. A adoção de política de renda básica pode ser vista como uma estratégia complementar às políticas de promoção do mínimo existencial, criando um ambiente mais justo e equitativo onde todos tenham a oportunidade de viver com dignidade. Esse enfoque integrado permite que o Estado atue de forma mais eficaz em prol da erradicação da pobreza e redução das desigualdades (Costa, 2021).

Fato é que a implementação de uma renda básica e a garantia do mínimo existencial exigem um compromisso firme do Estado com a justiça social e a redistribuição de recursos. Isso implica a necessidade de um sistema tributário progressivo, onde os que têm maior capacidade contributiva contribuam de forma proporcionalmente maior, financiando políticas públicas necessárias para a proteção e promoção dos direitos sociais. Ademais, é fundamental que essas políticas sejam desenhadas e executadas com a participação ativa da sociedade civil, garantindo que as soluções propostas sejam sensíveis às realidades e necessidades de todas as comunidades (Brito, 2021).

A implementação de uma renda básica no Brasil enfrenta desafios, como a definição do valor a ser pago, a forma de financiamento e os impactos econômicos e sociais da medida. No entanto, diversos estudos indicam que uma renda básica bem estruturada poderia não apenas reduzir a pobreza e as desigualdades, mas também estimular a economia e promover o desenvolvimento social (Brito, 2021).

Nesse sentido, pelo exposto não há como negar que o direito social a uma renda básica e o mínimo existencial estão intimamente relacionados, pois ambos buscam garantir condições mínimas de vida digna. A efetivação dos direitos requer não apenas ações governamentais, mas também o engajamento da sociedade civil e a adoção de políticas públicas inclusivas. A garantia desses direitos é essencial para

a construção de uma sociedade mais justa, solidária e democrática no Brasil (Costa, 2021).

De tal maneira, passa-se a observar a normativa voltada para a oportunizar o Direito Social de uma renda básica, destacando o programa chamado Bolsa Família, Farmácia Popular, Benefício de Prestação Continuada e o Auxílio Emergencial como precursores da implementação, bem como uma análise envolvendo a Agenda 2030.

2.3 A legislação para a promoção do Direito Social de uma renda básica no Brasil

A legislação para a promoção do direito social de uma renda básica no Brasil ainda está em processo de discussão e implementação, refletindo a complexidade e a importância do tema no contexto socioeconômico do país. Atualmente, não existe lei específica que estabeleça uma renda básica universal de maneira abrangente e permanente. Entretanto, o debate sobre a viabilidade e a necessidade de tal medida tem ganhado força nos últimos anos (Zambam; Da Silveira, 2021).

No Congresso Nacional, existem várias iniciativas e propostas em tramitação que buscam instituir um programa de renda básica ou ampliar programas sociais existentes. As propostas variam em termos de abrangência, critérios de elegibilidade e fontes de financiamento. Todas compartilham o objetivo comum de proporcionar um suporte financeiro direto aos cidadãos, contribuindo para a redução da pobreza e para a promoção da inclusão social (Zambam; Da Silveira, 2021).

Uma das iniciativas mais notáveis no contexto é a Lei 10.835, de 8 de janeiro de 2004, que institui a Renda Básica de Cidadania (RBC). Esta lei, de autoria de Eduardo Suplicy, prevê a implementação gradual de uma renda básica universal, que deve ser paga a todos os brasileiros residentes no país, independentemente de sua condição socioeconômica. Contudo, percebe-se que a lei não foi plenamente implementada e sua operacionalização depende de regulamentação adicional e da definição de fontes de financiamento adequadas (Cunha; Possamai; May, 2019).

Também é importante destacar nesse sentido que no ano de 2020, como uma resposta aos impactos econômicos da pandemia, o governo brasileiro implementou o chamado Auxílio Emergencial, um programa temporário que forneceu suporte

financeiro a milhões de brasileiros, destacando a importância e a eficácia de políticas de transferência direta de renda em situações críticas (Do Nascimento; Proni, 2022).

Paralelamente, o programa Bolsa Família, que foi criado em 2003, tem sido uma ferramenta crucial para a transferência de renda a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. O bom desempenho do Bolsa Família em reduzir a pobreza e melhorar indicadores sociais importantes, como a saúde e a educação, tem inspirado propostas para sua ampliação e transformação em um programa de renda básica mais abrangente (Do Nascimento; Proni, 2022).

Para ter claro, o Bolsa Família é um programa de transferência de renda condicionada que visa combater a pobreza e a vulnerabilidade social, alcançando milhões de famílias em todo o Brasil. O referido programa tem como objetivo principal proporcionar um alívio imediato à pobreza, ao mesmo tempo em que incentiva investimentos em capital humano através de condicionalidades, como a frequência escolar e a realização de exames de saúde regulares para crianças e gestantes. Esse modelo busca não apenas mitigar a pobreza no curto prazo, mas também quebrar o ciclo intergeracional da pobreza, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento sustentável (Do Nascimento; Proni, 2022).

Apesar de ser um programa importante e reconhecido internacionalmente por sua eficácia na redução da pobreza extrema e na promoção da inclusão social, há debates contínuos sobre a necessidade de ampliar sua cobertura e seu valor para garantir uma renda básica mais abrangente e adequada às necessidades da população. Um dos principais pontos de discussão é o valor dos benefícios pagos pelo Bolsa Família, que muitos argumentam ser insuficiente para cobrir todas as necessidades básicas das famílias beneficiadas, especialmente em contextos de inflação e aumento do custo de vida. Embora o programa tenha ajustado seus benefícios ao longo dos anos, a realidade socioeconômica do Brasil exige uma reavaliação constante para assegurar que os valores sejam realmente eficazes na promoção de uma vida digna (Do Nascimento; Proni, 2022).

A cobertura do programa também é uma questão central no debate sobre a eficácia do Bolsa Família. Embora o programa alcance um grande número de famílias, ainda existem lacunas na identificação e inclusão das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade. A dificuldade em alcançar as populações mais isoladas e

a necessidade de aprimorar os mecanismos de monitoramento e atualização cadastral são desafios que precisam ser enfrentados para garantir que o Bolsa Família atinja plenamente seu objetivo de erradicação da pobreza. Ampliar a cobertura do programa pode significar não apenas incluir mais famílias, mas também assegurar que os benefícios cheguem de maneira eficaz e contínua a todos os que deles necessitam (Zambam; Da Silveira, 2021).

Gonzalez e Barreira (2020) apontam que a integração do Bolsa Família com outras políticas públicas é crucial para a ampliação de seu impacto. A criação de sinergias com programas de saúde, educação, habitação e desenvolvimento econômico pode potencializar os resultados do Bolsa Família, promovendo uma abordagem mais integrada no combate à pobreza. A coordenação intersetorial e o fortalecimento das redes de proteção social são fundamentais para garantir que os beneficiários do Bolsa Família não apenas recebam assistência financeira, mas também tenham acesso a oportunidades de desenvolvimento e inclusão.

Recentemente, o debate legislativo tem se concentrado em propostas como a ampliação do Bolsa Família, renomeado como Auxílio Brasil, para fins de incorporar elementos de uma renda básica ao aumentar os valores dos benefícios e expandir os critérios de elegibilidade. No entanto, a viabilidade financeira e a sustentabilidade a longo prazo dessas iniciativas continuam sendo pontos críticos de discussão, exigindo um compromisso robusto com a reforma tributária e a alocação eficiente de recursos públicos (Do Nascimento; Proni, 2022).

Além do cenário legislativo, é importante mencionar o papel da sociedade civil e das organizações não governamentais na promoção do debate sobre a renda básica. Diversos grupos e movimentos sociais têm pressionado por uma política de renda básica universal, argumentando que a medida é fundamental para assegurar a dignidade humana e promover a justiça social. A participação ativa da sociedade civil é essencial para a construção de políticas públicas inclusivas e representativas das necessidades da população (Pierdoná; Leitão; Furtado Filho, 2019).

Fato é que enquanto a legislação para a promoção do direito social de uma renda básica no Brasil ainda está em fase de discussão e implementação, o tema tem ganhado relevância significativa no debate público. A ausência de uma lei específica que estabeleça uma renda básica universal sublinha a necessidade de compromisso

contínuo e abrangente com a formulação de políticas que garantam a dignidade e a inclusão social. Portanto, é inegável que as iniciativas em tramitação no Congresso Nacional, juntamente com o papel da sociedade civil, representam passos importantes para concretizar este direito social (Pierdoná; Leitão; Furtado Filho, 2019).

Neste viés, nota-se que a discussão sobre a necessidade de uma renda básica universal, que vá além das condicionalidades e restrições do Bolsa Família, também tem ganhado força. A ideia de uma renda básica mais ampla, que garanta um padrão mínimo de vida digna a todos, independentemente de sua condição econômica ou social, está alinhada com os princípios de justiça social e equidade. Esse modelo de renda básica poderia complementar ou substituir programas como o Bolsa Família, oferecendo uma rede de segurança mais robusta, que seja capaz de responder de maneira mais efetiva às necessidades da população (Zambam; Da Silveira, 2021).

Por sua vez, a Farmácia Popular também é um programa criado pelo governo brasileiro com o objetivo de ampliar o acesso da população a medicamentos essenciais a preços reduzidos. Iniciado em 2004, o programa é administrado pelo Ministério da Saúde e conta com duas modalidades principais: as farmácias próprias, geridas pelo governo, e o "Aqui Tem Farmácia Popular", uma parceria com farmácias e drogarias privadas (Andrade, 2015).

O programa Farmácia Popular tem como principal finalidade reduzir o impacto financeiro das despesas com medicamentos no orçamento familiar, especialmente para as camadas mais vulneráveis da população. Por meio do programa, é possível adquirir medicamentos para diversas doenças crônicas, como hipertensão, diabetes e asma, além de contraceptivos e fraldas geriátricas, com descontos significativos ou até mesmo gratuitamente. Isso contribui para a continuidade dos tratamentos e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes (Andrade, 2015).

As farmácias próprias, que inicialmente foram o foco do programa, estão localizadas em várias regiões do país, especialmente em áreas com menor oferta de serviços de saúde. Entretanto, a modalidade "Aqui Tem Farmácia Popular", que foi implementada em 2006, mostrou-se mais eficaz em termos de alcance e distribuição, pois aproveita a rede de farmácias privadas já estabelecida em todo o território nacional. Isso permite que um maior número de pessoas tenha acesso aos

medicamentos subsidiados, independentemente de localização geográfica (Falcão, 2014).

A implementação da Farmácia Popular envolveu a criação de uma lista de medicamentos essenciais, que são oferecidos com descontos ou gratuitamente, conforme o caso. Esses medicamentos são selecionados com base em critérios de relevância epidemiológica e impacto na saúde pública, garantindo que os principais problemas de saúde da população sejam cobertos pelo programa. A lista é atualizada periodicamente para incluir medicamentos e atender às necessidades emergentes da população (Falcão, 2014).

Para usufruir dos benefícios da Farmácia Popular, os cidadãos precisam apresentar a receita médica válida, um documento de identificação com foto e o número do Cadastro de Pessoa Física nas farmácias credenciadas. Essa exigência visa garantir que os medicamentos sejam destinados a quem realmente precisa, além de possibilitar um controle mais rigoroso do programa e, assim, evitar fraudes (Andrade, 2015).

O programa Farmácia Popular tem sido amplamente reconhecido por sua contribuição significativa à saúde pública no Brasil. Ele não só melhora o acesso a medicamentos, mas também alivia a pressão sobre o sistema público de saúde, já que o controle adequado de doenças crônicas pode reduzir a necessidade de hospitalizações e consultas médicas de emergência. Além disso, vale dizer que a Farmácia Popular promove a adesão aos tratamentos, o que é crucial para o manejo eficaz de doenças crônicas e para a prevenção de complicações graves (Andrade, 2015).

Falcão (2014) ressalta que a Farmácia Popular também enfrenta desafios. A sustentabilidade financeira do programa é preocupação constante, especialmente em períodos de restrição orçamentária. Além disso, a eficácia do programa depende da colaboração entre o governo e o setor privado, o que requer um monitoramento constante e ajustes nas políticas de parceria. Outro desafio é garantir que os medicamentos estejam sempre disponíveis nas farmácias credenciadas, evitando interrupções no fornecimento que possam prejudicar os pacientes.

Ainda, outros programas sociais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Auxílio Emergencial, têm sido utilizados para garantir uma renda mínima às

famílias em situação de vulnerabilidade. Esses programas desempenham papéis fundamentais na rede de proteção social do Brasil, atuando em conjunto para mitigar os efeitos da pobreza e promover a inclusão social (Becker, 2021).

O BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é um direito fundamental garantido a idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Este benefício assegura um salário mínimo mensal a esses beneficiários, independentemente de contribuição prévia à seguridade social, funcionando como um mecanismo crucial para a promoção da dignidade humana e a inclusão social de grupos vulneráveis (Becker, 2021).

O BPC é um elemento central na rede de proteção social no Brasil, refletindo o compromisso do Estado com a justiça social e a redução das desigualdades. Ao garantir uma renda mínima, o BPC contribuiu significativamente para a redução da pobreza, oferecendo um suporte financeiro essencial que permite aos beneficiários atenderem às suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário, saúde e habitação. O benefício é especialmente importante para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade extrema, proporcionando-lhes melhores condições de vida e acesso a serviços essenciais (Neri; Osório, 2020).

De acordo com Silva (2022), a concessão do BPC não exige contribuição prévia à seguridade social, o que o distingue de outros benefícios previdenciários. Essa característica torna o BPC um instrumento inclusivo, acessível a todos que se enquadram nos critérios estabelecidos, independentemente de seu histórico de contribuição. Isso é particularmente relevante para pessoas com deficiência e idosos que, muitas vezes, enfrentam barreiras significativas no mercado de trabalho e, conseqüentemente, não conseguem contribuir para a seguridade social.

Para que os beneficiários tenham acesso ao BPC, é necessário comprovar a condição de vulnerabilidade socioeconômica, seguindo critérios estabelecidos pela LOAS. A análise envolve a avaliação da renda familiar per capita, que deve ser inferior a um quarto do salário mínimo, entre outros requisitos. Além disso, para as pessoas com deficiência, é necessário um laudo médico que ateste a condição de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (Becker, 2021).

O impacto do BPC na vida dos beneficiários vai além do alívio financeiro imediato. Ao garantir uma renda mínima, o BPC promove a autonomia e a dignidade das pessoas, permitindo-lhes uma participação mais ativa na sociedade. O benefício possibilita que os destinatários contribuam para suas comunidades, fortalecendo laços sociais e promovendo a inclusão (Becker, 2021).

Além disso, o BPC tem um papel importante na promoção da equidade e na redução das desigualdades sociais. Ao direcionar recursos para os grupos mais vulneráveis, o benefício ajuda a equilibrar as disparidades econômicas e sociais, oferecendo uma base mínima de segurança financeira. Essa redistribuição de recursos é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos tenham a oportunidade de viver com dignidade (Silva, 2022).

O BPC também representa um reconhecimento da necessidade de políticas públicas que atendam às especificidades de diferentes grupos populacionais, respeitando suas particularidades e necessidades. A implementação eficaz do BPC exige uma abordagem intersetorial, envolvendo diferentes níveis de governo e áreas de políticas públicas, como saúde, assistência social e também direitos humanos fundamentais (Silva, 2022).

O Auxílio Emergencial, por sua vez, foi implementado no ano de 2020 como uma resposta rápida e temporária aos impactos econômicos e sociais da pandemia de COVID-19. Este programa de transferência de renda teve como objetivo principal apoiar trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados que foram severamente afetados pelas medidas de distanciamento social e pela crise econômica resultante da pandemia. Em um contexto de emergência sanitária e colapso econômico, o Auxílio Emergencial emergiu como uma medida crucial para garantir a sobrevivência de milhões de brasileiros que viram suas fontes de renda abruptamente interrompidas (Becker, 2021).

Ainda, é possível afirmar que o Auxílio Emergencial foi um dos maiores programas de transferência de renda já implementados no Brasil, tanto em termos de abrangência quanto de volume de recursos destinados. Desse modo, o programa beneficiou aproximadamente sessenta e sete milhões de pessoas, abrangendo uma parcela significativa da população economicamente vulnerável. Os valores pagos variaram ao longo do tempo, começando com parcelas de R\$ 600,00 (e R\$ 1.200,00

para mães chefes de família), posteriormente reduzidas para R\$ 300,00, refletindo a evolução das condições econômicas e das políticas públicas durante a pandemia (Blum, 2023).

A implementação do Auxílio Emergencial envolveu um esforço logístico e administrativo significativo, dado o volume de beneficiários e a necessidade de rápida execução. A Caixa Econômica Federal, em parceria com outros órgãos governamentais, desempenhou um papel central na operacionalização dos pagamentos, utilizando plataformas digitais para facilitar o cadastro e a distribuição dos recursos. Este processo incluiu a criação de contas digitais para milhões de brasileiros, muitos dos quais não possuíam acesso prévio ao sistema bancário formal, promovendo assim a inclusão financeira (Neri; Osório, 2020).

O impacto econômico do Auxílio Emergencial foi notável, proporcionando um alívio imediato às famílias em situação de vulnerabilidade e injetando recursos significativos na economia. Esta injeção de recursos ajudou a mitigar os efeitos da recessão econômica, estimulando o consumo e evitando uma queda ainda mais acentuada na atividade econômica. Estudos indicam que o Auxílio Emergencial teve um efeito multiplicador positivo, contribuindo para a manutenção de empregos e a sustentabilidade de pequenos negócios (Neri; Osório, 2020).

Além dos impactos econômicos imediatos, o Auxílio em tela desempenhou um papel crucial na mitigação dos efeitos sociais da pandemia, ajudando a evitar um aumento dramático na pobreza e na desigualdade. Ao garantir uma renda mínima para milhões de brasileiros, o programa contribuiu para a segurança alimentar e o acesso a bens essenciais, proporcionando uma rede de proteção social em um momento de extrema necessidade (Torbey, 2019).

Percebe-se, assim, a importância de políticas públicas de transferência de renda em situações de crise, demonstrando que intervenções governamentais rápidas e eficazes podem fazer uma diferença significativa na vida das pessoas e na estabilidade econômica do país. A experiência do Auxílio Emergencial gerou debates sobre a necessidade de reformular e fortalecer a rede de proteção social no Brasil, considerando a implementação de políticas permanentes que possam oferecer suporte contínuo às populações vulneráveis (Neri; Osório, 2020).

Esses programas, embora distintos em suas concepções e públicos-alvo, compartilham o objetivo comum de garantir um nível mínimo de proteção social e econômica às famílias em situação de vulnerabilidade. Por conseguinte, observa-se que BPC e Auxílio Emergencial se destacam como exemplos de políticas públicas que, em momentos de crise ou necessidade, reforçam a rede de proteção social e demonstram a capacidade do Estado de intervir de maneira eficaz para assegurar a dignidade e o bem-estar da população (Pierdoná; Leitão; Furtado Filho, 2019).

Ademais, a situação pandêmica evidenciou a importância de programas de transferência de renda robustos e ágeis, capazes de responder rapidamente às emergências sociais e econômicas. Isto posto, aponta-se que o sucesso do Auxílio Emergencial mostrou a necessidade de fortalecer e expandir esses mecanismos de proteção social para garantir uma cobertura mais ampla e inclusiva. Além disso, a pandemia trouxe à tona a discussão sobre a viabilidade e a necessidade de uma renda básica universal, que poderia proporcionar uma rede de segurança mais estável e contínua, reduzindo a vulnerabilidade de forma mais permanente (Torbey, 2019).

Portanto, a coordenação e a integração entre diferentes programas sociais são essenciais para maximizar seu impacto e garantir que os recursos sejam direcionados de maneira eficiente e equitativa. Políticas públicas bem coordenadas podem proporcionar um suporte mais abrangente e adequado às necessidades das famílias vulneráveis, promovendo não apenas a segurança econômica, mas também a inclusão social e o desenvolvimento humano (Nunes, 2022).

No âmbito legislativo, destaca-se no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6072/2019, que visa instituir a Renda Básica de Cidadania no Brasil. Este projeto de lei propõe garantir renda básica mensal a todos os brasileiros, independentemente de sua condição econômica, com o objetivo primordial de promover a igualdade social e reduzir a pobreza. A Renda Básica de Cidadania, conforme delineada no projeto, representa uma abordagem inovadora e abrangente para a redistribuição de recursos e a promoção do bem-estar social, assegurando que todos os cidadãos tenham acesso a um nível mínimo de renda necessário para atender às suas necessidades básicas e viver com dignidade (Nunes, 2022).

A proposta de Renda Básica de Cidadania busca estabelecer um sistema de transferência de renda universal, desvinculado de qualquer exigência de contribuição

prévia ou de comprovação de necessidade econômica. Esta característica distingue a Renda Básica de Cidadania de outros programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, que são direcionados especificamente a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A universalidade visa eliminar estigmas associados à assistência social e simplificar o processo de distribuição de recursos, garantindo que todos os brasileiros, sem exceção, possam se beneficiar da medida (D'Agostini, 2020).

O Projeto de Lei nº 6072/2019 prevê a implementação gradual da Renda Básica de Cidadania, considerando as realidades fiscais e econômicas do país. A proposta inclui disposições sobre o financiamento do programa, que podem envolver a reformulação do sistema tributário, a fim de assegurar uma base de recursos sustentáveis para a manutenção da renda básica. Para tanto, a implementação de uma renda básica universal requer um compromisso com a redistribuição de riqueza e a justiça fiscal, onde aqueles com maior capacidade contributiva desempenham um papel central no financiamento do benefício (Nunes, 2022).

A tramitação do Projeto de Lei nº 6072/2019, ainda que atualmente esteja arquivado, no Congresso Nacional reflete a crescente consciência e apoio à ideia de uma renda básica como um meio eficaz de combate à pobreza e à desigualdade. A adoção de uma Renda Básica de Cidadania tem o potencial de transformar profundamente a estrutura social e econômica do Brasil, proporcionando uma rede de segurança econômica que pode reduzir drasticamente os índices de pobreza e promover maior igualdade de oportunidades. Além disso, a renda básica pode incentivar a autonomia e a dignidade dos cidadãos, permitindo-lhes fazer escolhas mais livres e conscientes sobre suas vidas e carreiras (Nunes, 2022).

Os debates em torno do projeto de lei também ressaltam a importância de um diálogo contínuo e inclusivo sobre as melhores formas de implementar a Renda Básica de Cidadania. É fundamental que a sociedade civil, os especialistas em políticas públicas, e os representantes governamentais colaborem para identificar os desafios e as oportunidades associados à introdução de uma renda básica universal. A análise de experiências internacionais, onde programas de renda básica têm sido testados ou implementados, pode oferecer insights valiosos para a formulação de políticas eficazes e sustentáveis no contexto brasileiro (D'Agostini, 2020).

É importante ressaltar que a implementação de uma renda básica universal no Brasil envolve desafios complexos. Um deles é a definição do valor a ser pago mensalmente a cada cidadão. Este valor deve ser suficiente para assegurar as necessidades básicas e garantir uma vida digna, sem, contudo, gerar desequilíbrios econômicos significativos ou pressionar excessivamente as finanças públicas. A determinação de um valor adequado exige um cuidado entre as necessidades sociais e a sustentabilidade econômica, levando em consideração o custo de vida em diferentes regiões do país e a capacidade fiscal do governo (Pierdoná; Leitão; Furtado Filho, 2019).

Outro desafio crucial é a identificação de fontes de financiamento estáveis e sustentáveis para a renda básica universal. A implementação de um programa dessa magnitude demanda uma reavaliação abrangente do sistema tributário brasileiro, visando aumentar a progressividade e a eficiência na arrecadação de impostos. Isso pode incluir a revisão de isenções fiscais, a introdução de novos tributos sobre grandes fortunas, heranças e altas rendas, e a melhoria da fiscalização para combater a sonegação fiscal. O financiamento da renda básica deve ser planejado de maneira a não comprometer outros investimentos essenciais em áreas como saúde, educação e infraestrutura, assegurando que o benefício seja integrado harmoniosamente ao orçamento público (Pierdoná; Leitão; Furtado Filho, 2019).

Os impactos econômicos e sociais da implementação de uma renda básica universal também constituem uma área de preocupação e análise. É necessário avaliar como a medida afetará o mercado de trabalho, o consumo das famílias, a inflação e o crescimento econômico. Alguns estudos sugerem que a renda básica pode estimular a economia ao aumentar o poder de compra das famílias e incentivar o empreendedorismo. Porém, é fundamental considerar possíveis efeitos adversos, como a inflação de preços de bens e serviços essenciais, e desenvolver estratégias para mitigar esses riscos (D'Agostini, 2020).

Além das implicações práticas, a renda básica universal também representa uma transformação conceitual na forma como a sociedade enxerga o papel do Estado na garantia dos direitos sociais. Ela reflete um compromisso com a dignidade humana e a igualdade de oportunidades, desafiando a noção de que a assistência social deve ser condicionada à contribuição prévia ou à comprovação de necessidade. Ao oferecer

uma renda básica incondicional, o Estado reconhece o direito de todos os cidadãos a um padrão mínimo de vida, independentemente de suas circunstâncias pessoais (Do Nascimento; Proni, 2022).

Para avançar na implementação da renda básica universal, é essencial fomentar um debate inclusivo e transparente, envolvendo todos os setores da sociedade, incluindo governo, academia, sociedade civil e setor privado. A participação ativa da população na discussão e formulação das políticas é crucial para garantir que as soluções adotadas sejam eficazes, justas e representativas das necessidades e aspirações de todos os brasileiros (Do Nascimento; Proni, 2022).

Isto posto, para além dos programas e ações de implementação da renda básica no Brasil, é preciso salientar exemplos externos, que alcançam o país, como a Agenda 2030, a qual é um plano de ação global adotado em setembro de 2015 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, visando promover o desenvolvimento sustentável e erradicar a pobreza em todas as suas formas e dimensões. Composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas associadas, a Agenda 2030 é um compromisso ambicioso e universal que visa transformar o mundo até o ano de 2030, promovendo o bem-estar humano, a prosperidade econômica e a proteção ambiental (Da Silva; De Moraes, 2022).

Os 17 ODS abordam uma ampla gama de questões interconectadas, que vão desde a erradicação da pobreza e da fome, a promoção da saúde e da educação de qualidade, até a igualdade de gênero, a disponibilidade de água potável e saneamento, a energia limpa e acessível, o crescimento econômico inclusivo, a inovação e a infraestrutura, a redução das desigualdades, as cidades e comunidades sustentáveis, a produção e consumo responsáveis, a ação climática, a vida na água e na terra, a paz, justiça e instituições eficazes, e as parcerias para a implementação dos objetivos (Da Silva; De Moraes, 2022).

A Agenda 2030 representa um avanço significativo em relação aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que vigoraram entre 2000 e 2015. Diferente dos ODM, que se concentravam principalmente nos países em desenvolvimento, os ODS são universais e aplicáveis a todos os países, reconhecendo que os desafios do desenvolvimento sustentável são globais e exigem uma resposta coletiva e coordenada (Marques, 2020).

A implementação da Agenda 2030 requer um esforço colaborativo entre governos, setor privado, sociedade civil e organizações internacionais. É necessário um comprometimento efetivo com políticas públicas integradas e inclusivas que promovam o desenvolvimento sustentável em suas três dimensões – econômica, social e ambiental. Para isso, a mobilização de recursos financeiros, tecnológicos e humanos é fundamental, assim como o fortalecimento das capacidades institucionais e a promoção da cooperação internacional (Marques, 2020).

Conforme os estudos apontados por Marques (2020), um dos principais desafios para a concretização dos ODS é a necessidade de monitoramento e avaliação contínuos. Os países são incentivados a desenvolver mecanismos de coleta e análise de dados para acompanhar o progresso em relação às metas estabelecidas, identificando áreas de sucesso e necessidade de melhoria. Esse processo de monitoramento permite ajustar as estratégias e políticas de acordo com as realidades locais e os desafios emergentes, garantindo que ninguém seja deixado para trás.

No contexto brasileiro, a Agenda 2030 tem sido incorporada em diversas políticas e programas governamentais. O país possui uma Comissão Nacional para os ODS, que coordena a implementação e promove a articulação entre diferentes setores da sociedade. Iniciativas em nível estadual e municipal têm buscado alinhar seus planos de desenvolvimento aos ODS, fortalecendo a integração e a cooperação entre os diferentes níveis de governo (Da Silva; De Moraes, 2022).

A Agenda 2030 também enfatiza a importância da participação da sociedade civil e do setor privado no processo de desenvolvimento sustentável. Organizações não governamentais, movimentos sociais, empresas e indivíduos são chamados a contribuir com iniciativas que promovam a sustentabilidade, a inclusão social e o respeito aos direitos humanos. A adoção de práticas empresariais responsáveis, investimentos em tecnologias limpas e a promoção de uma cultura de sustentabilidade são algumas das formas pelas quais o setor privado pode apoiar os objetivos globais (Da Silva; De Moraes, 2022).

A educação para o desenvolvimento sustentável é outro aspecto crucial da Agenda 2030. Promover a conscientização e o engajamento da população em relação aos ODS é essencial para criar uma base sólida de apoio às políticas e ações necessárias. A inclusão dos princípios de sustentabilidade nos currículos escolares, a

realização de campanhas de sensibilização e a disseminação de boas práticas são algumas das estratégias para fomentar uma cultura de sustentabilidade (Marques, 2020).

Logo, a Agenda 2030 representa um compromisso global sem precedentes para enfrentar os desafios do desenvolvimento sustentável de maneira integrada e inclusiva. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável oferecem um roteiro claro para a construção de um futuro mais justo, próspero e sustentável para todos. A implementação efetiva da Agenda 2030 exige a colaboração e o comprometimento de todos os setores da sociedade, a mobilização de recursos e a promoção de políticas públicas eficazes. Com um esforço coletivo e coordenado, é possível alcançar as metas estabelecidas e garantir um mundo melhor para as futuras gerações (Marques, 2020).

Ainda, tem-se que ressaltar o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) como um tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e que entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976, sendo um dos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, complementando o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ambos decorrentes da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Juntos, esses documentos formam a base da Carta Internacional dos Direitos Humanos (Waldman; Sampaio, 2019).

O PIDESC tem como objetivo assegurar a todos os indivíduos o pleno gozo de direitos econômicos, sociais e culturais, estabelecendo obrigações para os Estados-partes no sentido de promover e proteger esses direitos. Entre os direitos garantidos pelo Pacto estão o direito ao trabalho, a condições justas e favoráveis de trabalho, à sindicalização, à seguridade social, a um padrão de vida adequado, à alimentação, à moradia, à saúde, à educação e à participação na vida cultural (Waldman; Sampaio, 2019).

Os Estados-partes do PIDESC se comprometem a adotar medidas apropriadas, tanto por meio de assistência e cooperação internacional quanto por meio de políticas internas, para a plena realização dos direitos reconhecidos no Pacto. Isso inclui a obrigação de respeitar, proteger e cumprir esses direitos, garantindo que

todos os indivíduos, sem discriminação de qualquer espécie, possam usufruí-los (Beckers; Villatore, 2020).

Um dos princípios fundamentais do PIDESC é a progressividade. Reconhecendo que a plena realização dos direitos econômicos, sociais e culturais pode não ser imediata, o Pacto estabelece que os Estados-partes devem tomar medidas deliberadas, concretas e direcionadas ao máximo de seus recursos disponíveis para alcançar progressivamente a plena efetivação desses direitos. No entanto, o Pacto também estabelece que certos direitos, como o direito à educação primária gratuita e o direito de não ser submetido à discriminação, são de implementação imediata (Waldman; Sampaio, 2019).

O PIDESC também prevê mecanismos de monitoramento e responsabilização. Os Estados-partes são obrigados a submeter relatórios periódicos ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), um órgão de especialistas independentes que monitora a implementação do Pacto. O Comitê examina esses relatórios e formula observações e recomendações, visando orientar os Estados na melhoria das políticas e práticas relacionadas aos direitos econômicos, sociais e culturais (Waldman; Sampaio, 2019).

Além dos relatórios periódicos, o PIDESC também prevê um Protocolo Facultativo, adotado em 2008, que permite a indivíduos e grupos submeterem queixas ao CDESC em casos de violação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Este mecanismo fortalece a proteção dos direitos garantidos pelo Pacto, proporcionando um meio adicional de responsabilização e reparação para as vítimas de violações (Beckers; Villatore, 2020).

No contexto brasileiro, o PIDESC foi ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, integrando-se ao ordenamento jurídico nacional. A Constituição Federal de 1988 já previa a maioria dos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos no Pacto, refletindo o compromisso do país com a promoção de um padrão de vida adequado para todos os cidadãos. Programas e políticas públicas nas áreas de saúde, educação, trabalho e assistência social têm sido desenvolvidos para dar concretude a esses direitos, embora os desafios persistem em termos de desigualdade e acesso universal (Beckers; Villatore, 2020).

Sublinha-se que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é um marco fundamental na proteção e promoção dos direitos humanos a nível global. Ele estabelece obrigações claras para os Estados-partes e oferece mecanismos para monitorar e responsabilizar os governos pela implementação desses direitos. A adesão ao PIDESC e o compromisso com seus princípios são essenciais para garantir que todos os indivíduos possam desfrutar de uma vida digna, com pleno acesso a direitos fundamentais que promovem o bem-estar econômico, social e cultural (Waldman; Sampaio, 2019).

Ainda, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979 e que entrou em vigor em 3 de setembro de 1981. Conhecida como a "Carta Internacional dos Direitos das Mulheres", a CEDAW é um marco significativo na promoção da igualdade de gênero e na eliminação da discriminação contra as mulheres em todo o mundo (Geremias; Ortiz, 2018).

A CEDAW define discriminação contra a mulher como "qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha o efeito ou propósito de prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo." A Convenção aborda tanto a discriminação direta quanto a indireta e estabelece que os Estados-partes devem adotar todas as medidas apropriadas para eliminá-la (Geremias; Ortiz, 2018).

Os Estados-partes da CEDAW se comprometem a adotar uma série de medidas, legislativas e outras, para garantir a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Essas medidas incluem a incorporação do princípio da igualdade de gênero nas constituições nacionais e outros instrumentos legislativos, a adoção de sanções legais contra a discriminação, e a criação de tribunais e outras instituições públicas para assegurar a proteção efetiva das mulheres contra a discriminação.

A CEDAW é composta por 30 artigos que abrangem uma ampla gama de questões, incluindo a participação política, os direitos reprodutivos, a igualdade no

emprego, a educação, a saúde, e a vida econômica e social. Além disso, a Convenção enfatiza a importância de combater os estereótipos de gênero e as práticas culturais que perpetuam a desigualdade e a discriminação contra as mulheres.

Um dos mecanismos de monitoramento da CEDAW é o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, composto por especialistas independentes em direitos humanos. Os Estados-partes são obrigados a submeter relatórios periódicos ao Comitê, detalhando as medidas adotadas para implementar a Convenção e os progressos alcançados. O Comitê analisa esses relatórios e formula observações e recomendações para orientar os Estados na melhoria das políticas e práticas relacionadas à igualdade de gênero (Geremias; Ortiz, 2018).

Além disso, em 1999, foi adotado o Protocolo Facultativo à CEDAW, que entrou em vigor em 2000. Este Protocolo permite que indivíduos e grupos de indivíduos submetam queixas ao Comitê em casos de violações dos direitos estabelecidos na Convenção. O Protocolo também permite que o Comitê conduza investigações sobre violações graves ou sistemáticas dos direitos das mulheres em Estados-partes (Geremias; Ortiz, 2018).

No contexto brasileiro, a CEDAW foi ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984, integrando-se ao ordenamento jurídico nacional. A Constituição Federal de 1988 já refletia muitos dos princípios da Convenção, estabelecendo a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres e proibindo a discriminação com base no sexo. Desde então, o Brasil tem adotado uma série de políticas e programas para promover a igualdade de gênero e combater a discriminação contra as mulheres, embora ainda enfrente desafios significativos nesse campo.

Entre as iniciativas brasileiras para implementar a CEDAW destacam-se a criação de leis e políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos das mulheres, como a Lei Maria da Penha, que visa combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, e a Lei do Feminicídio, que qualifica o homicídio de mulheres por razões de gênero como um crime hediondo. Além disso, programas de empoderamento econômico, educação e saúde reprodutiva têm sido desenvolvidos para promover a igualdade de oportunidades e o bem-estar das mulheres (Geremias; Ortiz, 2018).

A sociedade civil também desempenha um papel crucial na implementação da CEDAW no Brasil. Organizações não governamentais, movimentos feministas e

ativistas de direitos humanos têm sido fundamentais na promoção da conscientização sobre os direitos das mulheres, na defesa de políticas públicas mais inclusivas e na monitorização da implementação da Convenção (Geremias; Ortiz, 2018).

Dessa forma, destaca-se que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher é um instrumento essencial na promoção da igualdade de gênero e na proteção dos direitos das mulheres em nível global. Ela estabelece obrigações claras para os Estados-partes e oferece mecanismos para monitorar e responsabilizar os governos pela implementação dessas obrigações. A adesão à CEDAW e o compromisso com seus princípios são essenciais para garantir que todas as mulheres possam desfrutar de uma vida livre de discriminação e com pleno acesso a seus direitos humanos fundamentais (Kyrillos; Stelzer, 2021).

Ademais, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. A CDC é o tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado na história, sendo ratificado por quase todos os países do mundo, com exceção dos Estados Unidos. A Convenção é composta por 54 artigos que estabelecem os direitos fundamentais das crianças e os compromissos dos Estados-partes em garantir esses direitos (Peterke; Farias, 2020).

A CDC define uma criança como qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade, reconhecendo a necessidade de proteção especial e cuidados para as crianças, devido à sua vulnerabilidade física e emocional. A Convenção estabelece uma série de direitos fundamentais das crianças, incluindo o direito à vida, à saúde, à educação, à proteção contra a exploração e abuso, e o direito de ser ouvido e ter sua opinião considerada em assuntos que afetam sua vida (Peterke; Farias, 2020).

Os princípios fundamentais da CDC são a não discriminação, o interesse superior da criança, o direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento, e o direito de ser ouvido. A Convenção reconhece que as crianças são titulares de direitos individuais e que devem ser tratadas com respeito e dignidade em todos os momentos. Além disso, a CDC enfatiza a importância da família, da educação e da participação na vida social e cultural como elementos essenciais para o desenvolvimento saudável e pleno das crianças (Santos; Gomes, 2016).

De acordo com Santos e Gomes (2016), os Estados-partes da CDC têm a obrigação de adotar medidas legislativas, administrativas e outras para garantir a plena implementação dos direitos reconhecidos na Convenção. Isso inclui a adoção de leis que protejam as crianças contra a exploração, a violência e o abuso, bem como a implementação de políticas e programas que promovam seu bem-estar físico, mental, espiritual, moral e social.

Um dos aspectos mais inovadores da CDC é o reconhecimento do direito das crianças de serem ouvidas e terem sua opinião considerada em todos os assuntos que as afetam. Isso reflete uma mudança significativa na maneira como as crianças são percebidas e tratadas na sociedade, reconhecendo-as como agentes ativos em suas próprias vidas e no desenvolvimento de suas comunidades (Peterke; Farias, 2020).

A CDC também estabelece um Comitê dos Direitos da Criança, composto por especialistas independentes, para monitorar a implementação da Convenção pelos Estados-partes. Os Estados são obrigados a submeter relatórios periódicos ao Comitê, detalhando as medidas adotadas para garantir os direitos das crianças. O Comitê examina esses relatórios e formula observações e recomendações para orientar os Estados na melhoria de suas políticas e práticas relacionadas à infância (Peterke; Farias, 2020).

Quanto ao Brasil, a CDC foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, integrando-se ao ordenamento jurídico nacional. Desde então, o país tem adotado uma série de medidas para promover e proteger os direitos das crianças, incluindo a criação de leis e políticas públicas voltadas para a garantia de seus direitos fundamentais. A implementação efetiva da CDC requer o compromisso contínuo dos Estados-partes em garantir que todas as crianças possam desfrutar de uma infância segura, saudável e feliz, livre de discriminação e violência (Santos; Gomes, 2016).

Após estes diversos exemplos de movimentos internacionais, como a Agenda 2030, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Tratados relacionados aos direitos das mulheres e crianças, é imperioso ter em mente que em relação a renda mínima o eixo é a proteção dos direitos humanos fundamentais, sobretudo sociais, máxime em relação à dignidade da pessoa humana.

O que se quer enfatizar é que a implementação de uma renda mínima no Brasil está alinhada com as diretrizes da Agenda 2030, que visa a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades, assim como com os compromissos que foram assumidos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais visam garantir o direito a um nível de vida adequado. Além disso, políticas de renda mínima contribuem para o respeito aos direitos das mulheres e demais minorias, promovendo uma maior igualdade de oportunidades e proteção social no Brasil.

A partir dessas percepções, exemplos e compromissos, passa-se a verificar a renda básica em seus aspectos contemporâneos, visando compreender prisms em relação ao futuro, especialmente observando a renda básica como um instrumento capaz de fomentar e proporcionar a dignidade da pessoa humana, desafios para a implementação a fim de atingir o objetivo basilar, qual seja: a redução da pobreza e a vida digna aos brasileiros.

3 RENDA BÁSICA: ATUALIDADE E PERSPECTIVAS FUTURAS NO BRASIL

A ideia de renda básica, como observado no fragmento anterior, tem ganhado destaque globalmente como uma possível solução para diversos desafios sociais e econômicos. Observa-se que o Brasil possui programa de transferência de renda, o Bolsa Família, que beneficia milhões de famílias em situação de pobreza. Contudo, a renda básica se diferencia por ser universal ou abranger uma parcela maior da população, não apenas os mais pobres.

Pode-se observar que existe perspectivas legais sobre renda básica, as quais têm sido discutidas no Congresso Nacional. Também se pode constatar que um dos maiores desafios é a viabilidade econômica da implementação da renda básica em larga escala. Fato é que os defensores da renda básica argumentam que ela pode ser uma ferramenta eficaz para reduzir a pobreza extrema e diminuir as disparidades sociais no Brasil, promovendo maior inclusão econômica.

Neste momento, passa-se a verificar que a renda básica no Brasil está em um estágio de discussão e experimentação, com defensores e críticos debatendo sua viabilidade, impacto econômico e social. Embora haja desafios significativos a serem enfrentados, especialmente no que diz respeito à implementação em larga escala, não se pode negar que o tema é relevante em um contexto de busca por maior justiça social e econômica, incluindo a garantia da dignidade da pessoa humana, o que passa a ser estudado de imediato.

3.1 Renda básica como garantidor da Dignidade da Pessoa Humana

A renda básica é um instrumento que pode ser entendido como um garantidor da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. A dignidade da pessoa humana, como já abordado nesta pesquisa, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição, e está intrinsecamente ligada à garantia de condições mínimas de vida digna para todos os cidadãos (Zanini, 2015).

Nesse sentido, a renda básica pode ser vista como uma forma de assegurar a todos os indivíduos o acesso a recursos financeiros suficientes para suprir suas

necessidades básicas, como alimentação, moradia, saúde, educação e vestuário. Ao garantir uma renda mínima a todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica, a renda básica contribui para a promoção da dignidade da pessoa humana, ao garantir que todos tenham condições de viver com dignidade (Zanini, 2015).

Além disso, a renda básica também pode ser vista como um instrumento de justiça social, ao reduzir as desigualdades econômicas e promover a inclusão social. Ao garantir uma renda mínima a todos, a renda básica contribui para a redução da pobreza e da vulnerabilidade social, permitindo que mais pessoas tenham acesso a condições de vida dignas (Rocha, 2020).

Em outros termos, a capacidade de ter uma renda básica pode ser vista como uma forma de reconhecimento da dignidade intrínseca de cada pessoa, independentemente de sua capacidade de contribuir economicamente no mercado de trabalho. Isso reflete uma visão de que todos merecem ser tratados com respeito e ter suas necessidades básicas atendidas como um direito humano fundamental, impulsionado a dignidade da pessoa humana.

Outro aspecto importante da renda básica é seu potencial para estimular a economia e promover o desenvolvimento sustentável (e os ODS da Agenda 2030). Ao garantir que todos tenham acesso a um mínimo de recursos financeiros, a renda básica pode aumentar a demanda por bens e serviços essenciais, estimulando a atividade econômica e criando empregos. Além disso, ao aliviar a pobreza extrema, a renda básica pode reduzir os custos sociais associados à pobreza, como os gastos com saúde e segurança pública (Rocha, 2020).

Em muitos casos, a renda básica é uma medida que pode ser eficaz para reduzir a desigualdade econômica, proporcionando um mínimo de recursos para todos. Isso pode ajudar a diminuir disparidades e promover um senso equitativo de justiça social.

No entanto, Rocha (2020) aponta que a implementação da renda básica enfrenta uma série de desafios, incluindo questões relacionadas ao financiamento, à sustentabilidade fiscal e à resistência política. Muitos críticos argumentam que a renda básica pode desestimular o trabalho e criar dependência do Estado, além de representar um custo elevado para os cofres públicos. No entanto, defensores da

renda básica argumentam que esses desafios podem ser superados por meio de um planejamento cuidadoso e da implementação gradual de programas piloto.

A implementação da renda básica como garantidor da dignidade da pessoa humana, no entanto, requer a adoção de políticas públicas eficazes e sustentáveis, que garantam a distribuição equitativa de recursos e promovam a inclusão social e econômica de todos os cidadãos. Ao promover a dignidade da pessoa humana, a renda básica contribui para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e democrática, onde todos tenham a oportunidade de viver com dignidade e plenitude (Zanini, 2015).

Para a garantia da dignidade humana, a renda básica pode fornecer uma rede de segurança econômica que permite às pessoas satisfazerem suas necessidades básicas mesmo em tempos de dificuldade econômica ou desemprego. Isso contribui para a estabilidade e reduz o estresse causado pela incerteza financeira.

Com a garantia de um rendimento regular, a renda básica pode aumentar a autonomia das pessoas, permitindo que elas façam escolhas que correspondam aos seus valores e aspirações pessoais. Isso pode incluir a possibilidade de investir em educação, iniciar um pequeno negócio, etc.

Contudo, não há como deixar de enfatizar que reconhecer que a garantia da dignidade humana vai além da renda básica e envolve aspectos mais amplos, como acesso igualitário à educação de qualidade, saúde, moradia adequada, justiça social e oportunidades econômicas. Além disso, a implementação da renda básica deve considerar cuidadosamente questões como sustentabilidade econômica, incentivos ao trabalho e impactos potenciais sobre a inflação e outros indicadores econômicos, como abordado.

Por conseguinte, entende-se que enquanto a renda básica desempenha um papel significativo na promoção da dignidade humana ao proporcionar segurança econômica e autonomia, ela deve ser vista como parte de um conjunto mais amplo de políticas e práticas que buscam garantir direitos fundamentais e oportunidades iguais para todos os indivíduos.

3.2 Desafios legais e institucionais para implementar a renda básica: exemplos de outros países

A implementação de uma renda básica universal enfrenta uma série de desafios legais e institucionais que precisam ser cuidadosamente considerados e superados. Assim, os desafios jurídicos relacionados com a implementação da renda básica universal incluem a necessidade de criar um marco legal robusto que possa suportar a introdução e a operação contínua. É necessário elaborar e aprovar leis que estabeleçam critérios de elegibilidade, o valor da renda básica, os mecanismos de pagamento e as fontes de financiamento (Silva, 2019).

Referidas leis precisam ser abrangentes e resistentes a mudanças políticas que possam comprometer a continuidade do programa, o que é bastante árduo no Brasil atual. Ademais, qualquer novo programa de transferência de renda deve estar alinhado com os princípios e disposições da Constituição Federal, o que pode exigir emendas constitucionais, especialmente se a renda básica for financiada por mudanças significativas no sistema tributário ou se houver necessidade de garantir a universalidade do benefício (Silva, 2019).

Além da legislação primária, faz-se necessário desenvolver regulamentações detalhadas capazes de definir os procedimentos administrativos e operacionais, garantindo a transparência e a eficiência na implementação do programa (Silva, 2019).

Os desafios institucionais propriamente ditos se referem à capacidade das instituições governamentais de administrar e operar um programa de renda básica universal de forma eficaz. A implementação de uma renda básica universal requer uma infraestrutura administrativa capaz de gerenciar um grande volume de beneficiários e pagamentos. Isso implica na necessidade de sistemas de tecnologia da informação, processos eficientes e uma força de trabalho capacitada para lidar com as demandas do programa.

A renda básica universal também tende a envolver todos os níveis de governo (federal, estadual e municipal) e diversas agências e departamentos, sendo a coordenação eficaz entre essas entidades crucial para assegurar que o programa seja

implementado de maneira coesa e integrada. Logo, estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação é essencial para medir a eficácia do programa, identificar áreas de melhoria e garantir a prestação de contas. Isso inclui a coleta e análise de dados, auditorias regulares e também a criação de indicadores de desempenho (Cunha, 2014).

Outro desafio importante tange à identificação dos beneficiários e a garantia de que a renda básica chegue efetivamente às pessoas que mais precisam. Isso requer a criação de um sistema eficiente de cadastro e verificação de elegibilidade, bem como mecanismos de controle e, principalmente, de fiscalização para evitar fraudes e irregularidades. Além disso, é necessário garantir que a renda básica seja complementar a outras políticas sociais, como saúde e educação, para garantir uma abordagem integrada e eficaz para a redução da pobreza e da desigualdade (Cunha, 2014).

A aceitação e o apoio social também são fundamentais para o sucesso da implementação da renda básica. É importante garantir que a população compreenda os benefícios da renda básica e esteja disposta a apoiar sua implementação por meio do pagamento de impostos ou outras formas de contribuição. Para isso, é necessário promover um debate público amplo e transparente sobre a renda básica, esclarecendo suas vantagens e respondendo a possíveis dúvidas e preocupações da população.

Além disso, a implementação da renda básica requer um forte compromisso político e institucional, bem como uma coordenação eficiente entre os diferentes níveis de governo e as diversas áreas de políticas públicas envolvidas. É necessário garantir que as decisões sobre a renda básica sejam baseadas em evidências sólidas e em princípios de equidade e justiça social, para garantir que o programa atenda às necessidades da população de forma eficaz e sustentável (Silva, 2019).

Outro desafio importante é a definição da cobertura e dos critérios de elegibilidade da renda básica. É fundamental garantir que o programa alcance aqueles que mais precisam, sem criar incentivos perversos, nem mesmo distorções no mercado de trabalho. Além disso, a renda básica deve ser compatível com outros programas sociais existentes, como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), para garantir uma proteção social abrangente e integrada (Silva, 2019).

A implementação da renda básica enfrenta desafios políticos e sociais, como a resistência de grupos contrários à redistribuição de renda e a necessidade de conscientização da sociedade sobre a importância e os benefícios do programa. Os desafios financeiros são um dos principais obstáculos à implementação da renda básica universal. Identificar fontes de financiamento estáveis e sustentáveis é crucial. Isso pode envolver a reforma do sistema tributário para aumentar a progressividade (Cunha, 2014).

Por sua vez, os desafios políticos envolvem a construção de consenso e de apoio para a implementação da renda básica universal. Ganhar o apoio de legisladores, líderes políticos e da população em geral é essencial, e isso pode envolver campanhas de conscientização, debates públicos e a construção de alianças com grupos da sociedade civil e organizações não governamentais. Enfrentar a resistência de grupos que podem se opor à renda básica universal, seja por razões ideológicas, econômicas ou políticas, é um desafio significativo (Silva, 2019).

É necessário engajar-se em um diálogo aberto e construtivo para abordar preocupações e construir um entendimento comum sobre os benefícios potenciais do programa. Além disso, assegurar que a renda básica universal seja uma política de Estado, e não apenas de governo, é crucial para garantir sua continuidade e a sua sustentabilidade ao longo do tempo, independentemente das mudanças que ocorrem na administração política (Silva, 2019).

Nesse contexto, o Projeto de Lei (PL) do Senado Federal conhecido como "PL Suplicy" refere-se à proposta de implementação de um programa de renda básica no Brasil, de autoria do ex-senador Eduardo Suplicy. O PL tem como objetivo principal garantir a todos os brasileiros uma renda mínima mensal, independentemente de sua condição socioeconômica, com o intuito de combater a pobreza e promover a inclusão social (Silva, 2019).

A proposta do PL Suplicy é inspirada no conceito de renda básica, que consiste na ideia de que todos os cidadãos devem receber um valor regular e suficiente para atender às suas necessidades básicas de subsistência, como alimentação, moradia e saúde. A renda básica é considerada um direito fundamental e uma forma de garantir a todos uma vida digna, livre da extrema pobreza e da exclusão social (Suplicy, 2022).

O PL Suplicy prevê a criação de um fundo nacional de renda básica, alimentado por recursos provenientes de impostos e outras fontes de receita do governo. Esse fundo seria utilizado para pagar a renda básica a todos os brasileiros, de forma incondicional e sem a necessidade de comprovação de renda ou de participação em programas específicos (Suplicy, 2022).

Uma das principais justificativas para a implementação da renda básica proposta pelo PL Suplicy é a sua capacidade de reduzir a desigualdade social e promover a inclusão de grupos considerados marginalizados, como desempregados, trabalhadores informais, idosos e pessoas com deficiência. Além disso, a renda básica é vista como uma forma eficaz de estimular a economia, ao aumentar o poder de compra da população mais pobre e gerar demanda por bens e serviços (Seawright, 2020).

No entanto, a proposta do PL Suplicy enfrenta críticas, especialmente no que diz respeito ao seu custo e à forma de financiamento. A implementação de um programa de renda básica em larga escala requereria um investimento significativo por parte do governo, o que levanta questões sobre a sustentabilidade fiscal e a capacidade do Estado de arcar com os custos do programa a longo prazo (Suplicy, 2022).

Apesar dos desafios, o PL Suplicy representa uma importante contribuição para o debate sobre políticas sociais no Brasil, ao propor uma abordagem fulcral para a redução da pobreza e para a promoção da inclusão social. A proposta do PL Suplicy reflete a preocupação com a garantia dos direitos fundamentais de todos os cidadãos e a busca por soluções criativas e eficazes para os problemas sociais do país (Suplicy, 2022).

A proposta em tela pode ser comparada com outras iniciativas semelhantes adotadas por outros países ao redor do mundo. Diversos países têm programas de transferência de renda que buscam garantir um padrão mínimo de vida digna para seus cidadãos, muitos dos quais são inspirados nos princípios da renda básica (Seawright, 2020).

Um exemplo já abordado nessa pesquisa é o programa Bolsa Família no Brasil, que embora não seja uma renda básica incondicional, é uma das maiores e mais bem-sucedidas iniciativas de transferência de renda do mundo, alcançando milhões de

famílias em situação de vulnerabilidade. Outros países, como Canadá, Finlândia e Holanda, realizaram experimentos com programas de renda básica incondicional, com resultados variados (Suplicy, 2022).

De acordo com Araújo (2022), o experimento de renda básica em Ontário, no Canadá, representou um marco significativo na busca por soluções inovadoras para questões sociais complexas. Ao oferecer uma renda mensal incondicional a um grupo seletivo de participantes, o projeto visava avaliar os impactos dessa medida na vida das pessoas, especialmente em relação à saúde, bem-estar e empregabilidade.

Os resultados preliminares do experimento mostraram que a renda básica teve impactos positivos em várias áreas. Em termos de saúde, os participantes relataram uma melhora em sua saúde mental e física, o que pode ser atribuído à redução do estresse financeiro e à possibilidade de acessar cuidados médicos adequados. Além disso, houve uma melhora na qualidade de vida e no bem-estar geral dos participantes, que se sentiram mais seguros e estáveis financeiramente (Araújo, 2022).

Em relação à empregabilidade, os resultados também foram promissores. Embora a renda básica não tenha levado a um aumento significativo no número de empregos, ela proporcionou aos participantes uma maior liberdade e capacidade de escolha em relação ao trabalho. Muitos participantes relataram que a renda básica lhes permitiu investir em sua educação e formação profissional, o que pode aumentar suas chances de conseguir um emprego melhor no futuro (Araújo, 2022).

Contudo, apesar dos resultados positivos, o experimento de renda básica em Ontário foi interrompido antes do previsto, devido a mudanças políticas e administrativas. Isso levantou questões sobre a viabilidade e a sustentabilidade de programas de renda básica em larga escala, especialmente em termos de financiamento e apoio político (Araújo, 2022).

Apesar disso, vale dizer que o experimento de renda básica em Ontário demonstrou o potencial dessa medida para melhorar a vida das pessoas e reduzir a desigualdade social. Ele também destacou a importância de realizar mais pesquisas e experimentos para avaliar os impactos da renda básica em diferentes contextos e populações. Em última análise, o experimento de renda básica em Ontário contribuiu

para enriquecer o debate sobre políticas sociais e para inspirar iniciativas semelhantes em todo o mundo (Araújo, 2022).

Outro experimento, realizado na Finlândia, entre 2017 e 2018, que ofereceu uma renda básica incondicional a um grupo de desempregados, representou uma tentativa inovadora de repensar as políticas sociais. A proposta do experimento era avaliar os efeitos da renda básica na vida dos participantes, especialmente no que diz respeito ao emprego, à saúde mental e à satisfação com a vida (De Barros, 2021).

Os resultados do experimento mostraram que a renda básica não teve um impacto significativo no aumento do emprego entre os participantes. Isso significa que o recebimento da renda básica não incentivou os participantes a buscar mais emprego ou a se empregar mais facilmente. No entanto, o experimento revelou outros impactos positivos da renda básica, especialmente em relação à saúde mental e à satisfação com a vida (De Barros, 2021).

No que diz respeito à saúde mental, os participantes que receberam a renda básica relataram uma melhoria significativa em sua saúde mental, em comparação com aqueles que não receberam a renda básica. Isso sugere que a segurança financeira proporcionada pela renda básica teve um impacto positivo na saúde mental dos participantes, reduzindo o estresse e a ansiedade relacionados à incerteza financeira (De Barros, 2021).

Além disso, os participantes que receberam a renda básica também relataram uma maior satisfação com a vida em geral. Eles se sentiram mais seguros e estáveis financeiramente, o que se refletiu em uma maior satisfação com sua situação atual e suas perspectivas futuras (De Barros, 2021).

Embora o experimento na Finlândia não tenha produzido os resultados esperados em relação ao emprego, ele demonstrou os benefícios da renda básica em outras áreas, como a saúde mental e a satisfação com a vida. Esses resultados destacam a importância de considerar os múltiplos impactos da renda básica ao avaliar sua eficácia e seu potencial como política pública (De Barros, 2021).

Na Holanda, diversos municípios têm promovido experimentos com programas de renda básica, buscando avaliar os impactos dessas iniciativas na redução da pobreza e na promoção da inclusão social. Esses experimentos representam uma

abordagem inovadora para lidar com questões sociais complexas e têm despertado interesse e debate em todo o país e além de suas fronteiras (Freitas, 2019).

De acordo com os estudos de Freitas (2019), os experimentos em curso na Holanda ainda não tinham sido concluídos, mas os resultados preliminares são promissores. Eles sugerem que a renda básica pode ter efeitos positivos no bem-estar e na estabilidade financeira dos participantes, além de contribuir para a redução da pobreza e da desigualdade. Os experimentos também indicam que a renda básica pode incentivar as pessoas a buscar novas oportunidades de emprego e a investir em seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Além disso, os experimentos com renda básica na Holanda têm levantado questões importantes sobre o papel do Estado na promoção do bem-estar social e na garantia de condições de vida dignas para todos os cidadãos. Eles têm estimulado o debate sobre novos modelos de proteção social e sobre como garantir uma distribuição mais justa e equitativa da riqueza e dos recursos (Freitas, 2019).

Dessa forma, os experimentos com renda básica representam, em geral, uma abordagem inovadora e promissora para enfrentar os desafios da pobreza e da exclusão social. Eles estão contribuindo para expandir o conhecimento sobre os impactos da renda básica e para fomentar o debate sobre novas formas de organização social e econômica que promovam a igualdade, a justiça e o bem-estar de todos os cidadãos (Rosa, 2020).

Destarte, a proposta do PL Suplicy para a implementação de um programa de renda básica no Brasil está alinhada com iniciativas semelhantes adotadas por outros países, que buscam garantir um padrão mínimo de vida digna para todos os cidadãos. Embora existam desafios e questões a serem considerados, a experiência internacional sugere que a renda básica pode ser uma ferramenta eficaz na redução da pobreza e na promoção da inclusão social (Rosa, 2020).

3.3 A concretização da renda básica para a redução da pobreza no Brasil

A concretização da renda básica para a redução da pobreza no Brasil representa uma iniciativa de grande relevância e potencial transformador. Assim, a implementação de uma renda básica no Brasil pode ser um passo significativo na

erradicação da pobreza e na garantia de uma vida digna para todos os brasileiros (Amaral, 2021).

Em primeiro lugar, a renda básica oferece uma solução prática e direta para aliviar a pobreza extrema. Ao garantir uma renda mínima a todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, a renda básica assegura que todas as pessoas possam atender às suas necessidades básicas, como, por exemplo, alimentação, habitação e saúde, o que já foi retratado anteriormente. Este suporte financeiro pode ser crucial para os mais vulneráveis, incluindo trabalhadores informais, desempregados e pessoas em situação de rua, que muitas vezes não têm acesso a outros programas de assistência social (Amaral, 2021).

Além de proporcionar alívio imediato à pobreza, a renda básica tem o potencial de estimular a economia local. Com mais recursos financeiros disponíveis, os beneficiários da renda básica podem aumentar seu consumo de bens e serviços, o que, por sua vez, pode incentivar a produção e a criação de empregos. Esse efeito multiplicador pode ser especialmente benéfico em regiões que são economicamente desfavorecidas, onde a injeção de dinheiro pode revitalizar o comércio local e melhorar a qualidade de vida das comunidades (Brito, 2021).

A renda básica visa proporcionar uma rede de segurança robusta contra a privação extrema. Isso poderia reduzir drasticamente os índices de pobreza ao fornecer uma base econômica estável para indivíduos e famílias vulneráveis. Além de aliviar a pobreza imediata, pode também promover o desenvolvimento econômico sustentável, especialmente ao dar aos mais pobres a capacidade de gastar em bens e serviços essenciais, cria-se um ciclo econômico diferente do atual.

A renda básica também pode promover a autonomia e a dignidade dos cidadãos. Ao garantir uma fonte de renda estável e previsível, permite-se que as pessoas façam escolhas mais livres e informadas sobre suas vidas e carreiras. Isso pode levar a um aumento na participação em atividades educacionais e de capacitação profissional, capacitando os indivíduos a melhorar suas habilidades e perspectivas de emprego. Além disso, a segurança financeira proporcionada pela renda básica pode reduzir a dependência de empregos precários e que são mal remunerados, promovendo melhores condições de trabalho e qualidade de vida (Brito, 2021).

A concretização da renda básica enfrenta desafios, como foi observado, sobretudo em relação ao seu financiamento. A sustentabilidade financeira de um programa de renda básica universal requer uma revisão abrangente do sistema tributário brasileiro. A eficiência na arrecadação de impostos e a redução da sonegação fiscal também são essenciais para garantir que os recursos necessários estejam disponíveis para financiar a renda básica (Amaral, 2021).

Além dos desafios financeiros, a implementação da renda básica exige uma infraestrutura administrativa. O Brasil deve desenvolver sistemas eficientes para a identificação e o pagamento dos beneficiários, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso ao benefício de maneira transparente. A utilização de tecnologias digitais e a integração de diferentes bases de dados governamentais podem facilitar a administração do programa, reduzindo os custos e aumentando a eficácia (Brito, 2021).

De acordo com Brito (2021), para que a renda básica seja eficaz na redução da pobreza, é fundamental que o programa seja concebido como parte de uma estratégia de desenvolvimento socioeconômico, incluindo investimentos em áreas como educação, saúde, infraestrutura e habitação, que são essenciais para criar um ambiente propício ao desenvolvimento humano e à redução das desigualdades. A renda básica deve ser vista como uma ferramenta dentro de um conjunto mais amplo de políticas públicas destinadas a promover a inclusão social e a justiça econômica.

Pelo exposto, a concretização da renda básica no Brasil representa uma oportunidade significativa para reduzir a pobreza e promover a dignidade e a autonomia dos cidadãos. Embora enfrente desafios complexos, tanto financeiros quanto administrativos, a renda básica tem o potencial de transformar profundamente a sociedade brasileira, oferecendo uma solução direta para a pobreza extrema e estimulando o desenvolvimento econômico e social. Com um compromisso robusto do Estado e a colaboração de todos os setores da sociedade, a renda básica pode ser uma ferramenta poderosa para construir um Brasil mais justo e inclusivo (Amaral, 2021).

Em um país com desigualdades socioeconômicas pronunciadas como é o caso do Brasil, pelos motivos expostos no início desta pesquisa, como o legado do período da escravidão e a urbanização desenfreada, a renda básica poderia ajudar a mitigar

os efeitos da exclusão social e econômica, proporcionando um ponto de partida equitativo e, por óbvio, fortalecer a dignidade da pessoa humana. Assim, a implementação bem-sucedida da renda básica exige um compromisso político firme, aliado a uma gestão responsável dos recursos públicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa investigou a viabilidade e efeitos da implementação da renda básica, com o recorte espacial no contexto brasileiro, considerando a renda básica como uma transferência monetária regular e incondicional a todos os cidadãos.

Como observado, este conceito tem sido debatido como uma possibilidade de solução eficaz para enfrentar desigualdades socioeconômicas e promover a justiça social. Ao longo deste estudo, foram explorados os fundamentos jurídicos, exemplos, relações com o direito internacional, os desafios práticos, bem como os potenciais impactos sobre os direitos fundamentais e a redução da pobreza, bem como para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Os três objetivos específicos da pesquisa foram cumpridos. Primeiro, afirma-se que foi examinada a conexão entre os direitos humanos fundamentais e o mínimo existencial, destacando sua inserção na Constituição Federal de 1988 e o princípio da dignidade humana. Este exame evidenciou que a dignidade da pessoa humana é um pilar fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, orientando a proteção dos direitos essenciais que asseguram condições de vida dignas para todos os cidadãos.

Em seguida, foi analisada a necessidade de um direito social à renda básica no contexto da pobreza atual no Brasil. A análise revelou que, apesar dos avanços significativos em políticas sociais e programas de transferência de renda, a pobreza e a desigualdade permanecem desafios persistentes. A implementação de uma renda básica poderia representar um passo importante para garantir o mínimo existencial e promover uma inclusão social mais ampla, complementando e fortalecendo as iniciativas já existentes.

No último momento foram destacados os aspectos atuais e as perspectivas futuras para a implementação da renda básica no Brasil. Assim, foram identificados desafios legais e institucionais, incluindo a necessidade de reformulação do sistema tributário, a definição de fontes de financiamento sustentáveis e a criação de uma infraestrutura administrativa eficiente. Também foram ressaltadas as oportunidades que a renda básica apresenta para a promoção da dignidade humana e a redução da pobreza, potencialmente transformando a paisagem socioeconômica do país.

Embora a implementação de uma renda básica universal no Brasil enfrente desafios consideráveis, ela oferece uma promessa significativa para a construção de

uma sociedade mais justa e equitativa. A renda básica não é apenas uma medida econômica, mas um imperativo constitucional que pode assegurar que todos os brasileiros vivam com dignidade e segurança.

Ademais, como se observou, a implementação da renda básica pode ser alicerçada em tratados internacionais que o Brasil ratificou. Os tratados estabelecem o direito de toda pessoa a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação, vestuário, moradia, etc. A renda básica pode ser vista como uma maneira de garantir esse direito de forma universal e incondicional.

A implementação da renda básica é uma medida necessária para cumprir com suas obrigações internacionais de direitos humanos. Isso inclui garantir o acesso a necessidades básicas e combater a pobreza, promovendo a dignidade humana e a igualdade de oportunidades.

Outrossim, o Brasil pode buscar inspiração em experiências de outros países que já implementaram ou estão buscando políticas similares, como as observadas (Canadá, Finlândia e Holanda), apesar dos contextos socioeconômicos e culturais variarem entre os referidos países. Contudo, fato é que a implementação da renda básica no Brasil pode ser fortalecida pela troca de experiências e aprendizados de outras nações.

Para a referida implementação também se faz necessário um compromisso contínuo com condições de possibilidade por parte do Estado, da sociedade civil e de todos setores envolvidos, visando a criação de um sistema que efetivamente promova a justiça social e a inclusão.

Pelo exposto, pode-se afirmar que esta pesquisa contribuiu para o debate sobre a renda básica, fornecendo uma análise fundamentada das suas implicações jurídicas, sociais e econômicas. Espera-se que as reflexões apresentadas possam informar a formulação de políticas públicas, leis e estimular discussões que avancem a agenda de justiça social no Brasil.

A renda básica pode ser um instrumento poderoso para reduzir a pobreza e promover a dignidade humana, e sua implementação bem-sucedida depende de um esforço coletivo e de uma visão clara de um futuro mais justo e inclusivo para todos os brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Vinicius Leopoldino do. **Renda básica: fundamentos, experiências internacionais e perspectivas para o Brasil.** 2021.

AMMANN, Safira Bezerra. **Expressões da pobreza no Brasil: análise a partir das desigualdades regionais.** Cortez Editora, 2016

ANDRADE, Leonardo dos Reis. **Análise do programa Farmácia Popular.** 2015.

ARAÚJO, Ian Vaz. **Perspectivas de renda básica para o estado do Rio de Janeiro: desenhos com base nos dados da PNAD Contínua.** 2022

BECKER, Kalinca Leia. **Ampliação do programa Benefício de Prestação Continuada (BPC): essencial para amenizar a pobreza e urgente em tempos de pandemia.** 2021.

BECKERS, Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues; VILLATORE, Marco Antônio C. Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma análise à luz do direito ao desenvolvimento. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 8, n. 3, p. 17-29, 2020.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos.** Elsevier Brasil, 2004.

BLUM, Ariane Maria. Seguridade Social: Benefício de Prestação Continuada e Desafios Pós-Pandêmicos. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 24, n. 1, p. 08-12, 2023

BRITO, Juliano. **Estado social e pobreza no Brasil: garantismo e renda básica.** Unilasalle, 2021.

BUENO, Chris. **30 anos da Constituição Cidadã.** Ciência e Cultura, v. 70, n. 4, p. 11-13, 2018.

CALGARO, Cleide; BIASOLI, Luis Fernando. Bioética, biodireito e a dignidade da pessoa humana na sociedade moderna. **Filosofia e Direito**, p. 29. CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. 2 ed. São Paulo: Almeida, 2018.

CONNELL, Raewyn. **Questões de gênero e justiça social.** Século XXI–Revista de Ciências Sociais, v. 4, n. 2, p. 11-34, 2014.

CASTELLANOS, Angel Mariño. **A indisponibilidade dos Direitos Fundamentais.** Direito e Paz, São Paulo, ano. XII, n. 41, p. 176-188, jul./dez. 2019.

CAVALCANTE, José Estênio Raulino. Direitos culturais e direitos humanos: uma leitura à luz dos tratados internacionais e da constituição federal. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 12, p. 243-267, 2014.

COELHO, Luís Fernando. **Teoria crítica do direito.** Editora del Rey, 2003.

COSTA, Maria Francimar Carvalho. **Direito ao mínimo existencial e a dignidade humana no contexto da pobreza absoluta no Brasil**. 2021. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

CUNHA, Gustavo. Renda básica de cidadania no Brasil: uma política de reconhecimento. **Filosofia social e políticas públicas**. Porto Alegre: Editora Fi, p. 309-346, 2014.

CUNHA, Amanda Rutineia; POSSAMAI, Angélica Pereira; MAY, Yduan de Oliveira. **Renda básica de cidadania, definida na Lei n. 10.835/2004: desafios e oportunidades para inclusão socioeconômica**. 2019.

D'AGOSTINI, Luciano. **Pandemia do COVID-19 e a urgência da extinção do Teto dos Gastos**. A Economia Em Revista-AERE, v. 28, n. 2, 2020.

DA COSTA, Ruth Barros Pettersen. **A efetividade do mínimo existencial à luz da Constituição Federal de 1988**. Editora Dialética, 2021.

DA SILVA CORDEIRO, Karine. **Direitos Fundamentais Sociais Dignidade da Pessoa Humana e Mínimo Existencial: O Papel do Poder Judiciário**. Livraria do Advogado Editora, 2021.

DA SILVA, Karla Yacy Carlos; DE MORAES, Camila Miranda. A Justiça 4.0 e o acesso sob a lente da agenda 2030 da ONU. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 26, n. 2, p. 42-52, 2022.

DARIO, Luiz Ricardo Rozaboni et al. **Mínimo existencial e a reserva do possível no Brasil**. 2017.

DE ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Trabalho decente: direito humano e fundamental**. Editora Dialética, 2020.

DE BARROS, Sérgio dos Santos. Análise ECONÔMICA DA LEI Nº 10.835/2004 Aspectos da Renda Básica pelo mundo e em época de Pandemia. **Revista Direito, Economia e Globalização**, v. 1, n. 2, p. 13-30, 2021.

DO NASCIMENTO, Caio Luiz Leal Chagas; PRONI, Marcelo Weishaupt. **O debate enviesado sobre renda básica universal no Brasil**. Instituto de Economia, UNICAMP, 2022.

DOTTA, Alexandre Godoy; SILVA, Bruna Isabelle Simioni. Efetividade dos direitos fundamentais sociais no Brasil e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. **A existência digna e a Administração**, v. 27, 2019.

ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz et al. A doutrina do mínimo existencial. **Interfaces Científicas-Humanas e Sociais**, v. 6, n. 1, p. 101-112, 2017.

FALCÃO, Tiago. **Brasil sem miséria**. 2014.

FREITAS, Fernando. Renda básica de cidadania: Análise comparada da literatura do

Brasil, Estados Unidos e Holanda. Rio de Janeiro, RJ: UFRJ, **Dissertação de mestrado**. Disponível em: < [http://www. ie. ufrj. br/images/pos-graduacao/pped/dissertacoes_e_teses/mestrado/2019/fernando _jos% C3%A9 Gomes_freitas_8ec2f. pdf](http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/pped/dissertacoes_e_teses/mestrado/2019/fernando_jos%20Gomes_freitas_8ec2f.pdf), 2019.

GEREMIAS, Elizabete; ORTIZ, Ruan Artemio Marques. A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW) E A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DO TRABALHO DIGNO. **Seminário de Iniciação Científica e Seminário Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão (SIEPE)**, 2018.

GONZALEZ, Lauro; BARREIRA, Bruno. Efeitos do auxílio emergencial sobre a renda. **FGV EAESP**, 2020.

GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso do deputado Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, em 05 de outubro de 1988, por ocasião da promulgação da Constituição Federal**. Revista Direito GV, v. 4, p. 595-601, 2008.

HOFFMANN, Rodolfo; DE JESUS, Josimar Gonçalves. Pobreza no Brasil, 2012-2022. **RBEST Revista Brasileira de Economia Social e do Trabalho**, v. 5, p. e023010-e023010, 2023.

JUNIOR, Eloy Pereira Lemos; BRUGNARA, Ana Flávia. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 31, p. 86-126, 2017.

KYRILLOS, Gabriela M.; STELZER, Joana. Uma análise interseccional de gênero e raça sobre as medidas adotadas em prol da eficácia da CEDAW no Brasil. **cadernos pagu**, p. e216113, 2021.

MARQUES, Marcelo Filipe Carvalho. **Agenda 2030: objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da ONU: desafios ao desenvolvimento tecnológico e à inovação empresarial**. 2020. Tese de Doutorado. Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.

MIRANDA, Jorge. **A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais**. 2015.

MOLINARO, Carlos-Alberto. Dignidade, Direitos Humanos e fundamentais: uma nova tecnologia disruptiva. **Revista de bioética y derecho**, n. 39, p. 103-119, 2017.

MONTAMBEAULT, Françoise. **Uma Constituição cidadã? Sucessos e limites da institucionalização de um sistema de participação cidadã no Brasil democrático**. Estudos Ibero-Americanos, v. 44, n. 2, p. 261-272, 2018.

NERI, Marcelo; OSORIO, Manuel Camillo. **Comparando o BPC (transferências de renda vinculadas ao salário mínimo) vs Bolsa Família (criação do Renda Brasil)**. FGV Social, 2020.

NUNES, Hélen Bueno. **Renda básica cidadã: uma análise acerca da sua**

implantação como forma de minorar a desigualdade social brasileira. 2022.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Neide Aparecida Souza; LEHFELD, Lucas Souza. A evolução histórica dos direitos humanos fundamentais no Brasil: do surgimento à sua transformação na contemporaneidade. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 8, n. 1, 2022.

JUNIOR, Eloy Pereira Lemos; BRUGNARA, Ana Flávia. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 31, p. 86-126, 2017.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. **Lecciones de Derechos Fundamentales**. Con la colaboración de: Rafael de Asís Roig y María del Carmen Barranco Avilés. Madrid: Editorial Dykinson, 2004.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Reflexiones sobre la evolución histórica y el concepto de dignidad humana. In: ALMOGUERA CARRERES, Joaquín; et al. (org.). **Desafíos actuales a los derechos humanos: la violencia de género, la inmigración y los medios de comunicación**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid /Editorial Dykinson, 2005, p. 15-36.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Teoría del derecho: una concepción de la experiencia jurídica**. Decimoquinta edición. Madrid: Tecnos, 2016

PETERKE, Sven; FARIAS, Paloma Leite Diniz. **50 anos dos “Direitos da Criança” na Convenção Americana de Direitos Humanos: a história do artigo 19**. Revista de Direito Internacional, v. 17, n. 1, 2020.

PIERDONÁ, Zelia Luiza; LEITÃO, Andre Studart; FURTADO FILHO, Emmanuel Teófilo. **Primeiro, o básico. Depois, o resto: O direito à renda básica**. Revista Jurídica, v. 2, n. 55, p. 390-417, 2019.

ROCHA, Thiago Santos. **Renda Básica de Cidadania Como Direito Fundamental Concretizador do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Estado Brasileiro**. 2020. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa (Portugal).

ROSA, Geórgio Endrigo Carneiro da. **Renda Básica Da Cidadania: O caminho para uma sociedade mais justa**. 2020.

SANTOS, Sofia; GOMES, Fernando. A educação das crianças com dificuldades intelectuais e desenvolvimentais vs. A convenção dos direitos da criança. **Journal of Research in Special Educational Needs**, v. 16, p. 51-54, 2016.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais**. Editora Thoth, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; ROCHA, Thiago Santos. O Direito à Renda Básica Familiar: a constitucionalização do direito a uma renda mínima no Brasil. **Labuta:**

Revista Eletrônica de Direito do Trabalho e Previdência, v. 1, n. 1, p. 83-106, 2024.

SEAWRIGHT, Leandro. Eduardo Matarazzo Suplicy: história oral de vida política—highlights de memória. **Tempo e Argumento**, 2020.

SILVA, Isabela. **Análise dos benefícios de prestação continuada, bolsa família ou auxílio brasil e auxílio emergencial, à luz do conceito de piso de proteção social (pps)**. 2022.

SILVA, Robson Roberto da. Renda mínima e proteção social: aspectos históricos, teóricos e conjunturais. **Revista Katálisis**, v. 22, p. 110-119, 2019

SILVA, JOSÉ JAIME DA et al. Pobreza multidimensional no Brasil: uma análise do período 2004-2015. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 40, p. 138-160, 2020.

SUPLICY, Eduardo. **Renda básica: a resposta está sendo soprada pelo vento**. Brazilian Journal of Political Economy, v. 23, p. 233-248, 2020.

SUPLICY, Eduardo. **Renda de cidadania: a saída é pela porta**. Cortez Editora, 2022.

TORRES, Geraldo Andrade E. Tiago. **Direitos fundamentais**. Clube de Autores, 2017.

TORBEEY, Larissa. **Auxílio emergencial**. 2019.

VAN PARIJS, Philippe. **Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI?**. Estudos Avançados, v. 14, p. 179-210, 2000.

VECCHI, Ipojucan Demétrius; GARCIA, Marcos Leite; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. O Princípio da Dignidade Humana e suas Projeções no Âmbito Laboral: possibilidades e limites. **Sequência** (Florianópolis), p. 249-286, 2020.

VIEIRA, Priscila Pereira Faria. **Trabalho e pobreza no Brasil entre narrativas governamentais e experiências individuais**. 2017. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

WALDMAN, Ricardo Libel Waldman Libel; SAMPAIO, Vanessa Bueno. O direito à moradia adequada à luz do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: uma discussão a partir das perspectivas do ODS n. 11 e da Habitat III. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 9, n. 1, 2019.

ZAMBAM, Neuro José; DA SILVEIRA, Margarete Magda. Projeto renda mínima de cidadania: solução para equidade social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 9, n. 1, p. 515-538, 2021.

ZANINI, Danielli. **Renda básica de cidadania no Brasil: o reconhecimento, a universalidade e a garantia da dignidade humana**. 2015.

